

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOGMÁTICOS ACERCA DA  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A  
VIDA NAS OPERAÇÕES PARA “GARANTIA DA LEI E DA ORDEM”**

**FÁBIO TARANTO COURI**

**Rio de Janeiro  
2019 / 1º semestre**

**FÁBIO TARANTO COURI**

**ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOGMÁTICOS ACERCA DA  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A  
VIDA NAS OPERAÇÕES PARA “GARANTIA DA LEI E DA ORDEM”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Mestre Rodrigo Machado Gonçalves.**

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 1º semestre**

**FÁBIO TARANTO COURI**

**ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOGMÁTICOS ACERCA DA  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A  
VIDA NAS OPERAÇÕES PARA “GARANTIA DA LEI E DA ORDEM”**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Mestre Rodrigo Machado Gonçalves.**

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador: Rodrigo Machado Gonçalves

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**Rio de Janeiro  
2019 / 1º semestre**

## CIP - Catalogação na Publicação

C858a Couri, Fabio  
Análise do posicionamento doutrinário acerca do deslocamento da competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida praticado por militar das forças armadas no âmbito de operações de garantia da lei e da ordem levado a efeito pela lei 13.491/17 / Fabio Couri. -- Rio de Janeiro, 2019.  
78 f.

Orientador: Rodrigo Gonçalves.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Lei 13.491/17. 2. Competência Justiça Militar. 3. Crimes dolosos contra a vida de civil. 4. Homicídios praticados por militares das Forças Armadas. 5. Garantia da Lei e da Ordem. I. Gonçalves, Rodrigo, orient. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

Motivos de gratidão não me faltam. Restringindo-me ao tema da conclusão da graduação de Direito, sou imensamente grato a Deus. Pela saúde que me possibilitou galgar os passos necessários ao ingresso na graduação e, após este, o transcurso da cansativa jornada que culmina com a conclusão do curso. Pela luz e inspiração que me serviram de esteio nos momentos de dificuldade. Pela graça de me proporcionar tão satisfatória condição de vida que, sem dúvida, facilitou o alcance dessa formatura.

À minha mãe, agradeço pelo precioso aconselhamento, ainda no início do curso, quando eu pensava em sequer iniciar a graduação por dificuldades pessoais. Suas palavras serviram como norte. Você estava certa: com o tempo tudo foi se arrumando e consegui seguir adiante. Também agradeço a todas as orações que com certeza você dedicou a mim e me mantiveram protegido nas perigosas noites do centro da cidade. Obrigado pela torcida e pela fé na minha capacidade.

Ao meu pai, por ter sido uma referência de capacidade intelectual e ter sempre me motivado a acreditar na minha capacidade. Por ter me proporcionado tão qualificada educação na juventude, sem as quais certamente eu não teria conseguido ingressar na Faculdade Nacional de Direito.

À minhas irmãs, agradeço o carinho e preocupação. O amor dedicado a mim e a constante torcida para meu sucesso. Como em tantos momentos de nossa vida, estar juntos era nossa maior proteção. Agora estamos os três juntos com a graduação de direito em comum!

À minha esposa, Luísa, que além de ser a luz da minha vida, tolerou certa medida de ausência para dedicar-me às atividades discentes. Gratidão por ter sido companheira tão terna, paciente e carinhosa. Gratidão por ter me feito rir quando eu estava triste e me motivado com amor e compreensão quando eu estava frustrado.

Ao amigo Chauvet, agradeço a palavra de apoio assim que fui convocado para a graduação, quando estive em dúvida se deveria realmente dar início a esse projeto, diante de dificuldades pessoais. Sua orientação me fortaleceu e iluminou para a melhor escolha.

Aos verdadeiros amigos de faculdade, gratidão pela incessante ajuda que me ofereceram, pela preocupação, pelas risadas (que tão importante foram para aliviar os momentos de dificuldade), pelos resumos, pelas dicas de quais professores buscar e por todos os momentos que para sempre ficarão registrados na minha memória. Certamente as amizades que construímos são um patrimônio muito mais valioso do que o diploma em si. Obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca analisar juridicamente a conveniência e constitucionalidade do deslocamento de competência de julgamento, do Tribunal do Júri para a Justiça Militar, do crime doloso contra a vida de civil praticado por militar das Forças Armadas no âmbito de operações de “Garantia da Lei e da Ordem” levado a efeito pela Lei 13.491/17. Inicialmente, serão apresentadas as bases conceituais que pavimentam a discussão, contemplando o conceito de crime militar, bem como a normativa constitucional e infraconstitucional vigente. Adicionalmente, será traçado um panorama da evolução histórica da legislação atinente e apresentação da composição detalhada da Justiça Militar e do Tribunal do Júri, permitindo a contextualização da real significação do deslocamento de competência. Aprofundando a análise, examinar-se-á o contexto social e político relacionado com a edição da Lei 13.491/17, bem como realizada uma exploração da natureza e características das operações de “Garantia da Lei e da Ordem”, relacionando tal atuação das Forças Armadas com o tema em comento. Finalmente, averiguar-se-á como posicionam-se os principais doutrinadores acerca da conveniência e constitucionalidade da mudança legislativa, sistematizando os principais pontos da discussão em nossa conclusão.

Palavras-chave: Lei 13.491/17; Competência Justiça Militar; Crimes dolosos contra a vida de civil; Homicídios praticados por militares das Forças Armadas; Garantia da Lei e da Ordem

## **ABSTRACT**

The current undergraduate thesis contemplates a juridical analysis of the convenience and constitutionality of the displacement of the jurisdiction of judgment, from the Court of the Jury for the Military Justice, of the intentional crime against the life of civilian practiced by military personal in the scope of Law and Order Assurance Operations carried out by the Federal Law 13.491/17. Initially, we will present the conceptual bases that pave the discussion, contemplating the concept of military crime, as well as the constitutional and legal normative in force. In addition, we will draw an overview of the historical evolution of the relevant legislation and presentation of the detailed composition of the Military Justice and of the Jury Court, allowing the contextualization of the real significance of the displacement of competence. Further, we will examine the social and political context related to the edition of Federal Law 13.491/17, as well as an exploration of the nature and characteristics of the Law and Order Assurance Operations, relating this action of the Military Forces to the theme in question . Finally, we will find out how the main jurists stand on the convenience and constitutionality of the legislative change, systematizing the main points of the discussion in our conclusion.

**Key-words:** 13.491/17 Federal Law; Military Justice Jurisdiction; Intentional crimes against the life of civilian; Murders committed by military personal; Law and Order Assurance Operations

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 – BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS .....</b>	<b>11</b>
1.1 – CONCEITO DE CRIME MILITAR .....	11
1.2 – NORMATIVA CONSTITUCIONAL .....	18
1.3 – NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL E PANORAMA HISTÓRICO.....	20
1.4 – COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR .....	33
1.5 – COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	39
<b>2 – CONTEXTO DE EDIÇÃO DA LEI 13.941/17 .....</b>	<b>47</b>
2.1 – O PROJETO DE LEI 5.768/2016.....	47
2.2 – OPERAÇÕES DE “GARANTIA DA LEI E DA ORDEM” .....	50
<b>3 – ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOGMÁTICOS .....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>78</b>

## INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil vive um momento de acentuados embates sociais e políticos. No campo da segurança pública, é observada uma escalada desenfreada da violência urbana. As estatísticas de crimes violentos aumentam ano após ano, da mesma forma, aumenta a incidência das organizações criminosas como força motriz dessa dinâmica.

Como tentativa de dar resposta a tais demandas, verifica-se o crescente emprego das Forças Armadas como mecanismo de resposta à Segurança Pública em cenários onde as forças estaduais esgotam sua capacidade operativa. Tais cenários são normalmente associados a greves de forças policiais – como ocorrido no Espírito Santo, Bahia e Rio Grande do Norte – e a episódios de incapacidade das forças estaduais em conter o avanço da criminalidade em áreas de forte influência e poderio de organizações criminosas – como foram as operações de ocupação dos complexos do Alemão e da Maré. Mais recentemente, as Forças Armadas depararam-se com nova demanda na seara da Segurança Pública quando invocadas para atuar nos cenários de Intervenção Federal, cujo primeiro e mais relevante episódio deu-se no Rio de Janeiro.

Nesse contexto, foi editada, em outubro de 2017, a Lei 13.491/17, que realizou mudanças legislativas no Código Penal Militar. Dentre outras mudanças, a lei novel passou à competência da Justiça Militar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas na hipótese do crime ser cometido no âmbito de operação de “Garantia da Lei e da Ordem”<sup>1</sup>.

Ocorre que a competência de julgamento da Justiça Militar é tema que suscita grandes controvérsias, ainda mais quando o assunto refere-se aos crimes dolosos contra a vida de civis.

Sabe-se que incumbe ao Direito acompanhar o dinamismo social, positivando em norma aquilo que a sociedade entende como conveniente para os anseios de justiça que mantém

---

<sup>1</sup> A expressão foi apresentada entre aspas como forma de destacar sua utilização com ressalva, reconhecendo a existência de consideráveis críticas do ponto de vista criminológico ao termo. Como tal controvérsia desvia-se do foco do presente trabalho, não haverá aprofundamento à questão, servindo as aspas como reconhecimento da divergência.

coesa a teia social. Entretanto, seria ingênuo crer que qualquer mudança legislativa é sinônimo de avanço. Surge, naturalmente, o questionamento acerca da constitucionalidade e da conveniência do citado deslocamento de competência.

Nessa toada, o presente estudo presta-se a realizar uma análise do posicionamento dogmático acerca do deslocamento da competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida praticado por militar das forças armadas no âmbito de operações de “Garantia da Lei e da Ordem” levado a efeito pela Lei 13.491/17, contemplando o viés da segurança jurídica ao militar em cotejo com o risco de relativização da normativa processual penal democrática da Constituição.

A fim de atingir essa finalidade, dedicam-se o segundo e terceiro capítulos desta obra à pavimentação conceitual e panorâmica necessária ao desenvolvimento da discussão.

Nessa esteira, o segundo capítulo materializará uma análise no conceito de crime militar, bem como um registro da normativa constitucional e infraconstitucional do tema, apresentando um panorama da evolução histórica da legislação de interesse. Finalmente, ainda no segundo capítulo, também serão apresentadas as estruturas de interesse da Justiça Militar e do Tribunal do Júri.

No terceiro capítulo, busca-se apresentar o contexto de edição da Lei 13.491/17, passando pela análise de seu processo legislativo e pelo contexto social relacionado com o emprego das Forças Armadas em operações de “Garantia da Lei e da Ordem”, que possuem capital relação com o tema em estudo.

Após tais aprendizagens, inicia-se a revisão dogmática, buscando trazer à luz as opiniões dos principais pensadores do direito penal e processual penal militar acerca do tema em apreço, ao que passa-se às conclusões apresentadas no quinto e último capítulo deste trabalho monográfico.

## 1 – BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS

### 1.1 – Conceito de crime militar

O presente estudo versa sobre a análise jurídica do deslocamento da competência para julgamento do crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar das Forças Armadas no âmbito de operação de “Garantia da Lei e da Ordem”. O enquadramento do referido crime na categoria de crime militar e os desdobramentos daí decorrentes, por si só, já ensejam farta discussão. Por ora, ressalta-se a necessidade de compreensão do que é o crime militar, a fim de assentar as bases sobre as quais aprofunda-se o estudo.

O conceito e classificação de crime militar não tem encontrado grande uniformidade na doutrina. Tampouco tem o legislador facilitado o trabalho de sedimentar o mesmo, sendo verificadas divergências quanto aos elementos informativos das classificações. Na mesma linha, as jurisprudências dos tribunais também apresentam interpretações com relevante variabilidade.

O professor Jorge César de Assis<sup>2</sup> afirma que “o conceito de crime militar ainda é o da doutrina, sendo certo que tal definição é difícil e não raras vezes a jurisprudência aponta para decisões conflitantes sobre quando e como ocorre esta figura delitiva”.

Segundo Henny Goulart<sup>3</sup>, no Direito Romano, o crime militar era somente aquele praticado pelo militar em ato de soldado, ou seja, crimes típicos e peculiares da atividade beligerante como deserção, insubordinação, motim, entre outros. Fora desse núcleo, as condutas eram tuteladas pelo Direito Penal comum. Acredita-se que tal sistemática explica-se pelo fato de, à época, os exércitos serem mobilizados apenas em situação de guerra, sendo debandados em tempos de paz. Todavia, com a evolução da sociedade romana, os exércitos passaram a ser mantidos de forma permanente, com o intuito de assegurar as expansões territoriais alcançadas com a guerra. Surge, então, o crime militar envolvendo litígios de

---

<sup>2</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum**. ConteudoJuridico, Brasilia-DF: 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22925&seo=1>>. Acesso em: 23 janeiro 2018

<sup>3</sup> GOULART, H. Crime Militar. **Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 1, 1973

natureza comum pública, pela aplicação de critérios que tornassem o crime anteriormente comum em crime militar.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio hodierno, a tipificação não se afasta muito do conceito acima apresentado. Traz-se à baila a lição de Jorge Cesar de Assis <sup>4</sup> sobre o tema:

*Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.*

(...)

*O Código Penal Militar brasileiro prevê, ao mesmo tempo, tanto os crimes militares próprios como os impróprios.*

Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger <sup>5</sup> afirmam, todavia, que a divisão dos delitos militares entre propriamente militares e impropriamente militares, ou essenciais e acidentais, não importa em uma efetiva diferenciação de delito tampouco afeta na competência de julgamento. Todavia, essa diferenciação reveste-se de certa relevância em discussões doutrinárias sobre a competência da Justiça Militar, sobre a qual discorre-se mais à frente.

Esmeraldino Bandeira<sup>6</sup>, no início do século XX, argumentava que não existiam, em diversas civilizações, critérios objetivos, legais ou jurídicos que definissem de forma pacífica o que seria crime militar. Dessa forma, foram criados critérios que pudessem diferenciá-los dos crimes comuns. Os critérios iniciais foram o critério *ratione materiae* (em razão da matéria) e o critério *ratione personae* (em razão do agente). Em momento posterior, agregaram-se a essas classificações as dos crimes militares *ratione loci* (em razão do local) e *ratione temporis* (em razão do momento da infração).

---

<sup>4</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum**. ConteudoJurídico, Brasília-DF: 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22925&seo=1>>. Acesso em: 23 janeiro 2018.

<sup>5</sup> NEVES, C. R. C.; STREIFINGER M. **Manual de Direito Penal Militar**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

<sup>6</sup> BANDEIRA, Esmeraldino O. T. **Curso de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 11-21.

Em brevíssima explicação sobre os critérios, tem-se que em razão da matéria, seria militar todo crime militar aquele cujo objeto principal da infração seja bem jurídicos castrenses, como a hierarquia, a disciplina, a soberania, entre outros. Em razão da pessoa, seria militar todo crime perpetrado por militar. Em razão do lugar, seria militar todo crime cometido em local sujeito à administração militar. E, finalmente, em razão do momento da infração, seria militar todo crime perpetrado em determinado período de especial interesse às instituições militares, como período de guerra ou iminência dela, por exemplo.

Como percebe-se, muitos são os critérios construídos para definir o crime militar. De forma sintética, recorre-se à lição de Cícero Robson Coimbra e Marcello Streifinger<sup>7</sup> para elucidar qual critério é o adotado pelo nosso ordenamento jurídico.

*Ocorre que multiplicidade de critérios definidores conduzia, inexoravelmente, à impossibilidade de uma exata concepção, havendo momentos na história da legislação penal militar brasileira em que um critério se sobrepunha ao outro, o que forçosamente influenciou o legislador penal de 1969 a adotar todos os critérios enumerados, sem que houvesse a prevalência clara de um deles, o que levou à conclusão de que o critério adotado em nosso país para a configuração do crime militar foi o critério *ratione legis*, ou seja, **crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar.** (Grifo nosso)*

Na mesma linha pugna Jorge César de Assis<sup>8</sup>, lembrando as lições do professor Ivo D'Aquino:

*(...) o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, 'crime militar', é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione persone*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que, na realidade, estão todos ali contidos. (Grifo nosso)*

Em tempo, traz-se à luz o fato da Lei 13.491/17 ter realizado uma ampliação no rol de crimes considerados militares ao modificar a redação do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. A antiga redação era a seguinte: “II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:”. Após a edição da lei em estudo, a redação passou a ser: “II – os crimes previstos neste Código e os previstos

<sup>7</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

<sup>8</sup> ASSIS, Jorge Cesar. **Código Penal Militar Comentado**. Curitiba: Juruá, 5ª ed., 2004, p. 38

*na legislação penal, quando praticados:*”. Com efeito, o que houve foi um aumento vertiginoso do número de crimes militares, já que crimes previstos na legislação penal comum, quando praticados nas circunstâncias elencadas nas alíneas seguintes ao inciso II, serão também considerados crimes militares. Seria uma terceira espécie de crime militar, adicionada ao gênero de crimes militares impróprios. A doutrina ainda assenta uma nomenclatura para essa nova categoria de crime militar.

Para Cícero Robson Coimbra Neves<sup>9</sup>, tratam-se de “crimes militares extravagantes”:

*(...) tratam-se de novos crimes militares, aos quais se dará a designação, doravante, de crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, e que devem, segundo a teoria clássica, conhecer a classificação de crimes imprópriamente militares, para, por exemplo, diante de uma condenação com trânsito em julgado, possibilitar a indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal comum.*

Alguns doutrinadores mencionam ainda o conceito do Procurador da República Douglas Araújo de “crime militar por equiparação à legislação penal comum”, cuja fonte direta da informação não foi localizada.

Ronaldo João Roth<sup>10</sup> apresentou a nomenclatura que nos pareceu mais bem recebida pela doutrina em geral, qual seja a de “crimes militares por extensão”. Confira-se seus comentários sobre a questão:

*A novel Lei 13.491/17 que alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) aumentou o rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares. Ao lado da tradicional classificação dos crimes propriamente militares (aqueles previstos exclusivamente no CPM), contemplada na CF (art. 5º, LXI, in fine) e no CP (art. 64, II), e dos crimes imprópriamente militares (aqueles que possuem igual definição no Código Penal*

---

<sup>9</sup> NEVES, Cícero Robson. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**, Revista Direito Militar n° 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, pp. 23-28

<sup>10</sup> ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Observatório da Justiça Estadual. 20 janeiro 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>> Acesso em 01 abril 2019

*Comum)[1], a referida Lei agora instituiu os crimes militares por extensão (aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal (CP) e na legislação extravagante).*

Trata-se de uma radical mudança de paradigma, que demandará considerável movimento doutrinário e jurisprudencial para dar cabo dos diversos desdobramentos advindos da novação. A mudança é de tamanha monta, que gerou, tão logo entrou em vigor, numerosas e inflamadas manifestações. O tema, em verdade, merece um estudo próprio – e muito bem vindo ao Direito Penal Militar, diga-se de passagem – mas não é exatamente o enfoque desse trabalho monográfico. Por essa razão, não haverá maior aprofundamento nessa questão. Ainda assim, como trata-se de matéria de extrema relevância e muito conexa com nosso tema, entende-se interessante trazer à baila três brevíssimas considerações da doutrina sobre a modificação que dão uma leve pavimentada no assunto.

Na concepção de Jorge César de Assis<sup>11</sup>, a ampliação no conceito de crimes militares foi constitucional, mas ainda não é possível afirmar se a modificação foi positiva ou negativa para a sociedade:

*Ora, é a própria Constituição Federal quem estabelece as balizas para a definição da competência da Justiça Militar, e o faz em dois momentos distintos: Em relação à Justiça Militar da União, quando diz que “compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei” [art. 124] e; em relação à Justiça Militar Estadual, ao afirmar que “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei” [art. 125, § 4º].*

*Foi o Constituinte originário [e depois o derivado com a EC 45 quem definiu que os crimes militares haverão, sempre, de estar previstos em lei. E esta lei, é o Código Penal Militar.*

*(...)*

*Ora, sendo assim, o legislador da Lei 13.491/2017 não fez nada de ofensivo à Constituição Federal, apenas ampliou a abrangência dos chamados crimes militares. A definição ex vis legis de crime militar continua sendo a mesma, o aumento dos crimes militares que podem ser cometidos pelos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares decorreu, unicamente, do fato de que, agora, desde que previstos nas hipóteses do art. 9º do CPM, crimes militares em tempo de paz constituem, os previstos neste Código e,*

---

<sup>11</sup> ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Observatório da Justiça Militar Estadual, 18 jan. 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 27 março 2019

*também os previstos na legislação penal. Se vai ser bom ou não, só o tempo dirá. Mas nada existe de inconstitucional.*

Para Afrânio Silva Jardim<sup>12</sup>, a modificação levada a efeito pela Lei 13.491/17 no inciso II do art. 9º do CPM foi inconsequente e açodada, tendo criado um contexto jurídico absurdo. Confira-se em maiores detalhes:

*Desta forma, tendo em vista o nosso sistema constitucional, que torna expresso o chamado Estado de Direito Democrático, está ínsito no conceito de crime militar a tutela direta ou indireta de bens jurídicos que tenham relação com tudo o que se refere aos princípios peculiares às nossas Forças Armadas e, com algumas reservas, às Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, que a Constituição insiste em dizer que são militares (sic), como forças de reserva.*

*Por tudo isso, a nova redação do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, dada pela lei n.13.491/17, deve ser submetida à chamada interpretação “conforme a constituição”. Vale dizer, o nosso sistema constitucional deve condicionar e restringir a extração do sentido desta nova norma, de maneira a compatibilizá-la com o sistema jurídico e princípios da Lei Maior.*

*(...)*

*Entretanto, a nova redação dada ao inc. II, do artigo 9º. do Cod. Penal Militar, não mais exige que haja expressa tipificação da conduta em seu elenco de crimes militares, o que ampliaria, de forma desarrazoada, o conceito de crime militar.*

*Vale dizer, se fizermos uma interpretação literal e simplista desta nova regra, todo e qualquer crime, previsto na ampla legislação comum, seria crime militar pelo simples fato de a conduta ter sido praticada em uma das muitas circunstâncias elencadas no mencionado art.9º. do Código Castrense, mesmo que nele não esteja tipificada.*

*Diante deste contexto absurdo, criado por legislador inconsequente e açodado, sugerimos que entendamos que, para ser crime militar e, por consequência, ser julgado por esta justiça especial, teremos de examinar o bem jurídico violado ou posto em perigo pela conduta praticada em uma daquelas circunstâncias do art.9º.*

*Destarte, na hipótese do novo inc. II, as “circunstâncias”, previstas no aludido art. 9º, não são elementares do tipo penal, suficientes para a caracterização de um crime militar. Para a caracterização do crime militar, devemos ter presente também a natureza do bem jurídico tutelado pela norma penal de direito comum. Tudo deve ser conjugado.*

---

<sup>12</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **O conceito de crime militar e a nova lei. Não nos esqueçamos do sistema constitucional!!!** Emporiiodireito.com.br, 31 out. 2017. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-conceito-de-crime-militar-e-a-nova-lei-nao-nos-esquecamos-do-sistema-constitucional-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em 26 março 2019

Vladimir Aras<sup>13</sup> faz um resumo bastante conveniente à finalidade elucidativa do presente capítulo. Senão, vejamos:

*Esta alteração provocará novos e intensos debates sobre o conceito de crimes militares, sobre a repercussão desse dispositivo nas regras de competência e sobre a separação de processos prevista no art. 79, inciso I, do CPP e no art. 102, alínea 'a' do CPPM.*

*Ressalto o adjetivo na expressão “novos debates” porque sempre foi difícil o consenso sobre o que são “crimes militares”, categoria cujo conceito é indeterminado. Apesar disto, no dizer do min. Sepúlveda Pertence<sup>14</sup>, “sua concretização legislativa não é arbitrária”. Para Pertence, “não poderia a Constituição permitir (e de fato não permite) a invasão da competência da Justiça Comum e geral pela Justiça Militar que de caráter excepcional se reveste”.*

*E continua: “se não definiu ela própria o que seja crime militar, nem por isso (a CF) facultou ao legislador confundir os conceitos científicos distintos de crime comum e crime militar”<sup>15</sup>.*

(...)

*Por fim, como consequência da alteração promovida no inciso II do art. 9º, do CPM, seu inciso III também foi modificado porque faz remissão ao dispositivo anterior. De fato, são também crimes militares os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I (crimes propriamente militares), como os do inciso II (crimes impropriamente militares), nos casos indicados nas suas quatro alíneas. Sendo mais amplo o conceito legal da segunda espécie, haverá potencialmente mais situações em que civis serão submetidos a julgamento pela Justiça Militar da União, o que é questionável à luz de vários precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.*

Superadas as controvérsias advindas da ampliação do conceito de crime militar, conclui-se, em resumo ao presente subcapítulo, a constatação de que o nosso ordenamento jurídico adota o critério legal para definição dos crimes militares. Com efeito, são crimes militares aqueles enumerados pela lei, os quais serão contemplados mais detalhadamente no presente estudo.

---

<sup>13</sup> ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. AcordaCidade.com.br, 22 out. 2017. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/184573/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13491-2017.html>>. Acesso em: 04 janeiro 2019

<sup>14</sup> Apud STF, **RE 122.706/RJ**, rel. para o acórdão min. Carlos Velloso, j. em 21/11/1990

<sup>15</sup> IDEM

## 1.2 – Normativa constitucional

A Carta Magna define em seu artigo 124 a competência da Justiça Militar. Senão, vejamos.

*Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*

Como percebe-se, a Lei Maior afirma que a competência para julgar crimes militares é da Justiça Militar, mas deixa a cargo da lei ordinária a definição do que é o crime militar.

No artigo 125, a Carta Magna aborda a competência de julgamento da Justiça Militar Estadual da seguinte maneira (grifo nosso).

*Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta constituição.*

*(...)*

*§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

O art. 42, caput, da Carta Magna, não somente define como militares estaduais os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, mas também assevera que se trata de instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, à simetria do que prevê o artigo 142 para as Forças Armadas.

Observa-se que a Constituição afirma que a Justiça Militar estadual julgará os militares dos Estados, quando esses praticarem crimes militares. Diferente da Justiça Militar da União, que julgará o crime militar. Isso faz com que a Justiça Militar estadual não julgue o civil que comete crime militar. O tema gera farta discussão pelos desdobramentos, entretanto não

haverá aprofundamento na matéria por afastar-se do foco do presente estudo. O mais importante a se ressaltar é que foi ratificada a sistemática de atribuir ao legislador ordinário a definição do que será crime militar, bem como a expressa menção à ressalva da competência do tribunal do Júri.

Ressalte-se também a notável diferença existente entre as redações do art. 124 e do §4º do art. 125 materializada na ausência da expressão “ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil” na redação do art. 125. Aqui abre-se uma grande discussão sobre a motivação e consequências dessa diferença, sobre as quais discorre-se em detalhes no próximo capítulo, que trata da evolução histórica da normativa legal sobre o tema. Por ora, registre-se a assimetria normativa.

Além das previsões expressas sobre competência de julgamento de crimes militares acima expostas, entende-se adequado trazer à análise, também, outras menções no texto da Carta Magna que envolvem a temática castrense, seja direta ou indiretamente, posto que, de certa forma, colaboram para uma interpretação sistêmica de como o legislador original vislumbrou a justiça militar e os militares dentro de nossa sociedade.

Os artigos 122 e 123 dispõem sobre a estrutura da Justiça Militar, elevada à condição de justiça especial pela Constituição conforme previsão no inciso VI do artigo 92 da CRFB.

Os artigos 142 e 143 trazem previsões diversas sobre as Forças Armadas, dentre as quais destacam-se algumas. Já no *caput* do artigo 142, a definição da hierarquia e disciplina como base das instituições, que dá noção de como devem ser organizadas as corporações militares, ou seja, quais devem ser os princípios basilares dessas instituições.

Outro ponto de destaque no *caput* do artigo 142 diz respeito à previsão de destinação das Forças Armadas, a saber: (1) defesa da Pátria; (2) à garantia dos poderes constitucionais; e (3) por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Daí conclui-se que a “Garantia da Lei e da Ordem”, contexto de especial interesse ao presente estudo, é uma destinação das Forças Armadas expressamente prevista no texto constitucional. Em momento ulterior, discorrer-se-á mais detidamente sobre essa terceira destinação e alguns desdobramentos a ela relativos. Por ora o importante é frisar a expressa previsão constitucional.

Passando adiante, volta-se nossa atenção ao parágrafo 2º do art. 142 da Carta Magna, o qual assevera que “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Mais uma vez, o texto constitucional opta por dar tratamento diferenciado ao militar. Como verificado, o remédio constitucional tido como mais universal e acessível foi afastado da esfera punitiva disciplinar castrense.

Deixando para trás o artigo 142, passa-se à previsão do inciso LXI do artigo 5º (grifo nosso):

*LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

Novamente, a Constituição afastou do âmbito militar a proteção contra prisão fora das hipóteses de flagrância ou mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente.

Finalmente, cita-se a previsão do inciso XLVII do mesmo artigo 5º, que veda a pena de morte, exceto no caso de guerra declarada.

Colhidas as premissas constitucionais sobre os crimes militares, passa-se a analisar o contexto infraconstitucional sobre o tema.

### **1.3 – Normativa infraconstitucional e panorama histórico**

A fim de melhor compreender o tema, faz-se necessário um breve levantamento histórico da evolução da normativa penal e processual penal que regula a matéria. Frise-se que, salvo expressa menção à abordagem de outro assunto, as considerações deste capítulo referem-se à competência de julgamento do crime militar doloso contra a vida de civil praticado por militar, seja das Forças Armadas ou militar estadual.

O Código Penal Militar (CPM) foi decretado em 1969, entrando em vigor em 01 de janeiro de 1970. Em sua versão original, o artigo 9º possuía constituição mais enxuta. À época, o crime em análise, fosse ele praticado por militar das Forças Armadas ou militar estadual, seria julgado pela Justiça Militar, já que era tido como crime militar. Não havia

previsão situação excepcional por ser o crime doloso contra a vida de civil. Abaixo transcreve-se o texto original do artigo 9º do CPM.

***Crimes militares em tempo de paz***

*“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*(...)*

*II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

*(...)*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;”*

Nessas condições, esses crimes, mesmo quando praticados por militar das Forças Armadas, dolosos e contra a vida de civil, eram de competência da Justiça Militar. Esse era, inclusive, o entendimento do STF sobre a questão, como vê-se no julgado <sup>16</sup> abaixo:

*EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR: HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL, IMPUTADO A POLICIAIS MILITARES. RÉUS JULGADOS EM 1ª INSTÂNCIA NA JUSTIÇA MILITAR (ART. 441 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR) E, EM SEGUNDO GRAU, NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. INVALIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA: ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9.299, DE 07.08.1996. "HABEAS CORPUS". 1. O julgamento, em 1ª instância, ocorreu a 29 de julho de 1996, quando a Justiça Militar ainda era a competente para isso, ou seja, para julgar processo por crime de homicídio doloso, praticado por policial militar, em serviço, contra civil (art. 125, § 4º, da Constituição Federal, e art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar, Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.1969). 2. É essa, com efeito, a data que deve ser considerada, pois, nela se proclamou o resultado do julgamento (art. 441 do Código de Processo Penal Militar), não passando a lavratura da sentença de mera formalização escrita do que já ficara decidido antes. 3. Pouco importa, pois, que, à data da publicação da sentença, 12 de agosto de 1996 (art. 443 do C.P.P.M.), já estivesse em vigor a Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, publicada no D.O.U. de 8 de agosto de 1996, e que, alterando dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, haja desconsiderado como crime militar o doloso contra a vida, cometido por militar contra civil, atribuindo à competência para o respectivo julgamento à Justiça Comum (artigos 1º e 2º da Lei, inclusive com a nova redação*

<sup>16</sup> STF, Primeira Turma, **HC 78320**, Relator: Min. Sydney Sanches, j. em 02/02/1999

dada ao art. 82). 4. O aresto impugnado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - e não do Tribunal de Justiça Militar do Estado -, não só conheceu do recurso do Ministério Público Militar, como lhe deu provimento para anular o julgamento ocorrido, em data de 29 de julho de 1996, pela Justiça Militar, mas, também, para determinar a remessa dos autos à Vara do Júri, para observância dos artigos 407 e seguintes do Código de Processo Penal. 5. Sucede que a Justiça Militar, como já ficou dito, ao tempo do julgamento, a 29 de julho de 1996, em 1ª instância, era, ainda, a competente para isso. 6. Em circunstâncias assemelhadas, tem decidido esta Primeira Turma, que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça Militar (onde houver, como no caso), e não pelo Tribunal de Justiça. 7. Assim, por exemplo, no "H.C." nº 76.883 e no "H.C." nº 76.380. Da ementa do acórdão, neste último, constou: "As disposições concernentes à jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso." 8. Como o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo não foi extinto, continua competente para o julgamento da Apelação. 9. "Habeas Corpus" deferido, para anulação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que o julgamento da Apelação seja feito pelo Tribunal de Justiça Militar do mesmo Estado. 10. Com esse desfecho, no caso concreto, em que fica preservada a competência da Justiça Militar, para tal fim, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.299, de 07.08.1996. 11. Decisão unânime: 1ª Turma. (STF – HC 78320, Relator: Min. Sydney Sanches, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data de Julgamento: 02/02/1999; Data de Publicação: DJ 28/05/1999) (grifo nosso)

Em 1996, adveio a Lei 9.299, que trouxe relevantes modificações ao texto do CPM. No tocante ao tema em estudo, houve a primeira alteração na competência ao ser criado o parágrafo único do artigo nono, o qual trouxe uma exceção à regra geral, elencada no citado artigo, que definia quais eram os crimes militares. Senão vejamos.

*Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:*  
*“Art. 9º .....*  
 (...)”  
*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”*

Com efeito, a competência para julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida praticados contra civil passou à Justiça Comum, mais especificamente para o Tribunal do Júri. Aqui percebe-se uma explícita contradição.

Tendo a Constituição da República determinado que os crimes militares serão julgados pela Justiça Militar e o Código Penal Militar enquadrado determinado crime no conceito de crime militar, não parece racionalmente coerente que, na sequência, o legislador afirme que

tal crime será de competência da justiça comum. A flagrante má técnica do legislador causou uma enorme celeuma na doutrina e jurisprudência. Como grande parte da discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.299/96 traz á tona questões muito correlatas com os pontos nevrálgicos da Lei 13.491/17, entende-se adequado aprofundar a questão.

Paulo Tadeu Rosa<sup>17</sup> posicionou-se pela inconstitucionalidade da lei 9.299/1996. Senão, vejamos:

*Ao invés de modificar o art. 124, caput, da CF, que trata da competência da Justiça Militar Federal e o art. 125, §4º, da CF que trata da competência da Justiça Militar Estadual, por meio da Emenda Constitucional, o legislador limitou a editar uma Lei Federal de aspecto processual objetivando modificar o art. 9º do CPM. As **modificações introduzidas pela Lei, as quais foram questionadas pela doutrina como sendo inconstitucionais**, não afastaram a competência de a Justiça Militar para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra militares, e nem mesmo a modalidade culposa, como no caso do homicídio culposo. (Grifo nosso)*

Célio Lobão<sup>18</sup> também se posiciona pela inconstitucionalidade flagrante do parágrafo único do art. 9º do CPM. *In verbis*:

*O parágrafo único do art. 9º, de conteúdo processual penal militar, ao proclamar na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, evidentemente, violentou as normas expressas nos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição. Inconstitucionalidade cristalina.*

No mesmo sentido entende Cícero Robson Coimbra Neves<sup>19</sup>:

*Para boa parte da doutrina, para não dizer sua totalidade, a Lei n. 9.299/96, ao assim dispor, incorreu em inconstitucionalidade, porquanto sua edição apenas suprimiu a competência da Justiça Militar, expressa no art. 124 (Justiça Militar Federal) e no § 4º do art. 125 (Justiças Militares*

---

17 ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Advogado, 2006. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/pthadeu/inconstitucionalidade.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

18 LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

19 NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Polícia judiciária militar nos crimes dolos contra a vida de civil. In: III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/20252](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252)>. Acessado em 31 out. 2018.

*Estaduais) da CF. (...) Com efeito, no que concerne ao deslocamento de competência para a Justiça Comum de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, perpetrados contra civis, a Lei n. 9.299/96 apresentou flagrante inconstitucionalidade. O raciocínio para essa conclusão é muito singelo, bastando uma simples reflexão acerca do princípio da supremacia da Constituição e da idéia de uma Constituição rígida. (...) No caso da Lei n. 9.299/96, o que se viu foi a materialização dessa inconstitucionalidade, uma vez que referida lei, lei ordinária, alterou competência de julgamento de crimes militares dolosos contra a vida de civis que, constitucionalmente, era conferida às Justiças Militares, relativizando e conspurcando o princípio do juiz natural. (Grifo Nosso)*

Também posicionou-se pela inconstitucionalidade do dispositivo, Jorge César de Assis<sup>20</sup>:

*Operando verdadeiro deslocamento de competência da Justiça Militar nos casos dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militar e contra civis, cujos processos passaram a ser da competência da Justiça comum, de acordo com a referida lei, que acrescentou um parágrafo único ao art. 9º do Código castrense. Tal lei é, em nosso entender inconstitucional, eis que a competência da Justiça Militar, seja Federal ou seja Estadual, é prevista na Carta Magna e não pode ser alterada por simples lei ordinária (grifo nosso)*

Em 2004, entretanto, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual trouxe grande número de alterações no texto constitucional. Dentre elas, houve um acréscimo textual da expressão “ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil” ao § 4º do artigo 125, que trata da competência da Justiça Militar estadual (já apresentado no capítulo anterior).

Com o advento da emenda, a doutrina passou a entender como constitucional o deslocamento de competência no âmbito da Justiça Militar estadual. No âmbito da Justiça Militar federal, permaneceu a controvérsia, pois a EC 45/2004 não alterou o texto do art. 124 da Carta Magna.

Veja-se a lição do professor Jorge César de Assis sobre a EC 45/2004<sup>21</sup>:

---

<sup>20</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina e jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. ed. 6. Curitiba: Juruá, 2008, p. 205.

<sup>21</sup> ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 157.

*Parece, portanto, que a ressalva constitucional da competência dos crimes dolosos contra a vida põe fim à controvérsia acerca da malsinada Lei 9.299/96 no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. E, da mesma forma, a Emenda constitucionalizou o deslocamento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, porém em nenhum momento retirou-lhes a natureza de crime militar, sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade. Já em relação à Justiça Militar da União, permanece a inconstitucionalidade já declarada por ocasião da lei.” (grifo nosso)*

Vladimir Aras<sup>22</sup> analisa o impacto da emenda da seguinte maneira:

*Em 2004, veio a alteração constitucional determinada pela EC 45, que também serviu como resposta à sucessão de crimes praticados por policiais militares contra a vida de civis. Tal como na lei de 1996, chacinas cometidas ao longo dos anos 1990 e a aparente falta de respostas da Justiça Militar estadual a casos de violência policial contra civis serviram de mote para este tópico da reforma. Segundo se alega, a Emenda 45 não teria pretendido abranger os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das FFAA. Esta seria a mens legis da referida emenda, segundo seus defensores.*

*Este argumento ganha força quando examinamos a redação do art. 125, §4º, da CF, segundo o qual:*

*§4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*

*O art. 125 da CF somente cuida da Justiça Militar estadual. Portanto, a ressalva ali presente sobre os delitos sujeitos à competência do júri só diz respeito aos policiais militares e aos bombeiros militares acusados de crimes dolosos contra a vida de civis.*

Concordando com o ensinamento de Jorge César de Assis, expõe Paulo Tadeu Rodrigues Rosa<sup>23</sup> ao referir-se à Lei 9.299/1996 e à EC nº 45/2004:

*A lei que alterou o foro militar era inconstitucional até o advento da Emenda Constitucional 45/2004. O legislador afastou de vez a discussão quanto a constitucionalidade da lei no âmbito do Estados-membros, mas não procedeu da mesma forma em relação ao militares federais, o que demonstra que a mencionada lei em parte permanece inconstitucional.*

---

<sup>22</sup> ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. AcordaCidade.com.br, 22 out. 2017. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/184573/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13491-2017.html>>. Acesso em: 07 fevereiro 2019

<sup>23</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Advogado, 2006. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/pthadeu/inconstitucionalidade.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

*Desta forma, o legislador acabou estabelecendo duas formas de tratamento para um mesma categoria de servidores.*

*Os militares estaduais em razão da Emenda Constitucional 45/2004 serão processados e julgados perante o Tribunal do Júri do local dos fatos, conforme a lei processual que se aplica a espécie, enquanto que os militares federais tendo em vista a inconstitucionalidade da lei serão processados e julgados perante o Conselho de Justiça, Especial ou Permanente, constituído por Juiz-Auditor e também pelos oficiais pertencentes à Força do acusado. (Grifo nosso)*

Em tempo, vale conferir outro pronunciamento de Jorge César de Assis<sup>24</sup> sobre a discussão:

*Finalmente, a Lei 9.299/96 é inconstitucional porque prevê de forma diversa matéria tratada com clareza na Constituição Federal. O controle desta inconstitucionalidade é o jurisdicional, combinando os critérios difuso e concentrado, este último de competência do Supremo Tribunal Federal.*

Portanto, pode-se verificar que o entendimento majoritário da doutrina especializada em direito penal militar e processo penal militar é de que o parágrafo único do art. 9º da lei 9.299/1996 é inconstitucional em relação ao deslocamento de competência da Justiça Militar federal, pois o referido dispositivo subtrai competência constitucional da Justiça Militar federal, sendo que apenas Emenda Constitucional poderia fazê-lo.

Contudo, o entendimento predominante dos Tribunais divergiu do doutrinário. Tanto o STJ quanto o STF, em manifestações anteriores à EC 45/2004, pugnaram pela constitucionalidade da Lei 9.299/96, encampando a tese de que o dispositivo em questão transformou esses crimes dolosos contra a vida de civil em crimes comuns, ainda que descritos no artigo 9º do CPM.

Analise-se a manifestação da Corte Maior<sup>25</sup> sobre a questão:

*Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. – No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos*

<sup>24</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: parte geral**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 255.

<sup>25</sup> STF, Pleno, **RE 260.404/MG**, rel. min. Moreira Alves, j. em 22/03/2001

*contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. – Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que “sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina”, **não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no “caput” do artigo 124 da Constituição Federal.** – Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o “caput” do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes “a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código – o Penal Militar – que não é o próprio para isso e noutro de outro Código – o de Processo Penal Militar – que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido.*

No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça <sup>26</sup>:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.299/96 DECLARADA PELO STF. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 82, § 2º, DO CPPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme sabido e consabido, não compete a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destinado à uniformização do direito federal, apreciar eventual violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. E, a propósito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade do art. 9º do CPM, alterado pela Lei n.º 9.299/96 (Informativo n.º 221 do STF). 2. Encontra-se pacificado nesta Egrégia Corte o entendimento de que a Lei n.º 9.299/96 excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos. 3. A apontada violação ao art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar não merece ser apreciada, ante a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 4. Agravo desprovido.(Grifo nosso)**

<sup>26</sup> STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental nº 480700, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 04/08/2003

Encampando o entendimento esposado pelo STF e STJ, confira-se os seguintes julgados proferidos por Tribunais de Justiça Estaduais:

*Ementa: A finalidade e o conteúdo da alteração produzida pela Emenda Constitucional n. 45 no § 4º do art. 125 da Constituição da República devem ser entendidos no contexto das medidas necessárias à realização da transição política que se vem operando no país. - A alteração produzida pela Emenda Constitucional n. 45 na competência da Justiça Militar estadual tem por finalidade fazer com que os crimes graves praticados por militares contra civis passem a ser julgados por órgãos judiciais civis. - É constitucional a alteração que a Lei Federal n. 9.299/96 introduziu no Código Penal Militar, ao acrescentar um parágrafo único em seu artigo 9º e, no Código de Processo Penal Militar, no § 2º e caput de seu artigo 82. <sup>27</sup>*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL - FATO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.299/96 - LEI RELATIVA À COMPETÊNCIA, PORTANTO, DE CARÁTER PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - ABRANGÊNCIA DOS PROCESSOS EM CURSO - JULGAMENTO AFETO À JUSTIÇA COMUM - EXEGESE DO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A Lei 9.299/96 nenhuma ofensa faz ao princípio do juiz natural, inexistindo incompatibilidade entre os seus preceitos e os da Constituição Federal. Tratando-se de norma relativa a competência, - portanto, de caráter processual-, tem ela aplicação imediata, alcançando os processos em curso referentes a fatos praticados antes de sua vigência. 2. É pois de competência da justiça comum o julgamento dos crimes contra a vida perpetrados por militares contra civis, em decorrência da imediata aplicação da Lei nº 9299/96, em harmonia com o disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal. Conflito conhecido e proclamado competente o foro da justiça comum. <sup>28</sup>*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO INOMINADO. AUDITORIA MILITAR DO DF. CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA CIVIL (ARTIGOS 205 E 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 9.299/96, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA A VIDA DE CIVIL É DA JUSTIÇA COMUM, NÃO PADECENDO A LEI DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. <sup>29</sup>*

---

<sup>27</sup> TJ-MG, **Recurso Inominado n. 79 – Proc. nº 34.033/ 3ª AJME**, Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha, Data de Julgamento: 17/12/1999.

<sup>28</sup> TJ-PR, **Conflito de Competência nº 76.160-6**, Relator: Desembargador Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 05 de maio 1999.

<sup>29</sup> TJ-DFT, Segunda Turma Criminal, **Recurso Inominado 2000.01.1.029745-9**, Relator: Desembargador Vaz de Mello, data de Julgamento: 23/05/2002.

Como vê-se, o STF, acompanhado pelo STJ e Tribunais de Justiça Estaduais, entende como constitucional a modificação levada a efeito no dispositivo, adotando interpretação sistemática, apontando que, a despeito da infeliz composição textual, a intenção do legislador ao dizer “*serão de competência da Justiça Comum*” foi excluir do conceito de crime militar a hipótese abarcada no § único.

Ainda assim, na contramão dessa interpretação, o STM reafirmou, em diversas ocasiões a competência da Justiça Militar da União para julgar militares das Forças Armadas que pratiquem homicídio contra civis durante atividades de natureza militar (que incluem atuação em operações de “Garantia da Lei e da Ordem”). A seguir, alguns dos julgados que ilustram essa questão:

*RECURSO INOMINADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 'INCIDENTER TANTUM' - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE'. I - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE' DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE CIVIL, EM FACE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, OPOSTA PELO MPM E REJEITADA, SEM DISCREPANCIA DE VOTOS, PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, PARA O EXERCITO. II - EM DECORRENCIA DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA, O 'PARQUET' MILITAR INTERPOS RECURSO INOMINADO. III - DECLARADA, INCIDENTALMENTE, PELO TRIBUNAL, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÚMERO 9.299, DE 07.08.96, NO QUE SE REFERE AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. NONO, DO CPM E AO 'CAPUT' DO ART. 82 E SEU PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPPM, NA FORMA DO ART.97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. SEXTO, III, DA LEI NÚMERO 8.457/92 E DOSART. QUARTO, III E 65, PARAGRAFO SEGUNDO, I, DO RISTM. IV - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. V - DECISÃO UNIFORME.*<sup>30</sup>

*RECURSO CRIMINAL. Competência da Justiça Militar da União. Inconstitucionalidade, declarada incidenter tantum, da Lei nº 9299 de 1996, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu parágrafo 2º do CPPM. Desde a sanção da Lei nº 9299 de 1996, com o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional para modificá-la, verifica-se que seu texto resultou equivocado. Enquanto não ocorre a alteração do texto legal pela via legislativa, o remédio é a declaração de sua inconstitucionalidade incidenter tantum, conforme dispõe o Art. 97 da CF. Antecedentes da Corte (RCr nº 6348-5/PE). Provido o recurso do RMPM e declarada a competência da Justiça Militar da União para atuar no feito. Decisão unânime.*<sup>31</sup>

<sup>30</sup> STM, **Recurso em sentido estrito nº 1996.01.006348-5**, Relator: min. José Sampaio Maia, Data de Julgamento: 12/11/1996.

<sup>31</sup> STM, **Recurso em sentido estrito nº 1997.01.006449-0**, Relator: Min. Aldo da Silva Fagundes, data de Julgamento: 17/03/1998.

*Habeas Corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inconstitucionalidade do art. 9º do CPM. Homicídio doloso. Competência. Falta de amparo legal. Civil e mais dois comparsas, armados com arma de fogo, entram em vila militar e, de surpresa, atiram em Soldado da Aeronáutica, em serviço de sentinela, tirando-lhe a vida. Inconstitucionalidade. Inexistência. Crime praticado por civil contra militar das Forças Armadas em serviço é da competência da Justiça Militar da União, conforme preceitua o art. 9º, inciso III, do CPM, lei autorizada a dispor sobre a matéria. As alterações trazidas pela Lei nº 9.299/96 não atingiram a competência da Justiça Militar da União, nem poderia, posto que esta é estabelecida pela Constituição Federal (art. 124). Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo que se baseia na periculosidade do indivíduo, bem como na conduta dos advogados dos réus, in casu, responsáveis pelos inúmeros adiamentos de audiências. Preliminar de incompetência rejeitada. Denegada a ordem. Falta de amparo legal. Decisão unânime.*<sup>32</sup>

Por ser mais recente e estar diretamente relacionada com a situação de enfoque no presente estudo, cita-se com destaque o julgado de RSE<sup>33</sup> de 2016 em ação que analisa prática de homicídio doloso de civil praticado por militar das Forças Armadas no âmbito de operação de GLO. Mire-se a ementa do julgado.

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiça militares dos estados, e não à justiça militar da União. 2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a “organização, preparo e emprego” das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias. 3. Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime.*

---

<sup>32</sup> STM, HC 2006.01.034286-9, Relator Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo, data de Julgamento: 27/02/2007.

<sup>33</sup> STM, Pleno, Recurso em Sentido Estrito 0000144-54.2014.7.01.0101, Relator: Min. José Coêlho Ferreira, data de julgamento: 09/06/2016

O panorama apresentado deixa clara a profundidade das controvérsias que envolvem a edição da Lei 9.299/96. Dito isso, adiante.

Abstraindo-se das controvérsias apresentadas, já que a redação do CPM, alterada pela Lei 9.299/96, não fez diferenciação entre militares das Armadas ou Forças Auxiliares, tem-se então que quaisquer crimes dessa natureza praticados por militares passaram a ser julgados pela Justiça Comum. Por esse motivo, a Lei 9.299 criou também o parágrafo 2º ao artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, que regula a competência do foro militar, nos seguintes termos (grifo nosso):

*Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:*

*"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:*

*.....*  
*§ 1º .....*

*§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."*

Assim, a partir da entrada em vigor da citada Lei 9.229/96, ao menos em tese, os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas seriam julgados pela Justiça Comum Federal, enquanto que os praticados por militares das Forças Auxiliares seriam julgados pela Justiça Comum Estadual.

Em 2011, houve a edição da Lei 12.432, que trouxe uma modificação no parágrafo único do art. 9º do CPM. A alteração trouxe uma exceção à exceção. Explico. A regra geral era que o crime militar seria julgado pela Justiça Militar. Com a Lei 9.299, criou-se uma exceção a essa regra: os crimes militares dolosos contra a vida de civis seriam de competência da Justiça Comum. A Lei 12.432, trouxe uma hipótese em que o crime, voltaria à competência da Justiça Militar, ainda que doloso contra a vida de civil. Isso ocorreria caso fosse ele praticado no contexto de ação militar de detenção de aeronave por autoridades aeronáuticas, hipótese prevista no art. 303 da Lei 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA). Segue transcrição da nova redação do parágrafo único do artigo 9º do CPM:

*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.*

Trata-se de hipótese específica em que militar da Aeronáutica cometesse o crime no contexto da detenção de aeronave prevista no CBA. Como não se trata do foco do presente estudo, não haverá aprofundamento nessa análise, apenas apresentando a mesma para registro das modificações sofridas pelo dispositivo em análise.

Tal foi a sistemática de competência até 2017, quando adveio o diploma legal sobre o qual versa o presente estudo, qual seja a Lei 13.491/17. Transcreve-se abaixo o inteiro teor da norma, grifando o trecho de maior interesse para o presente estudo.

*Art. 1º. O art. 9º do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 9º .....*

*II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:*

*.....*

*§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.*

*§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:*

*I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;*

*II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou*

*III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de **Garantia da Lei e da Ordem** ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:*

*a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;*

*b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;*

*c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e*

*d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.”*

Da mesma forma que a Lei 9.299, o parágrafo primeiro da Lei 13.491 traz uma exceção à regra geral de competência da Justiça Militar. Mas o deslocamento da competência é mais específico, direciona-se aos Tribunais do Júri, e não apenas à Justiça Comum. Com efeito,

passam a ser julgados pelo Tribunal do Júri os crimes militares dolosos contra a vida de civil, sejam eles praticados por militar das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares.

Mas a Lei 13.941 criou também o parágrafo segundo do artigo nono. Como ocorreu com a Lei 12.432, o referido parágrafo trouxe uma exceção à exceção. Quando o crime for praticado por militar das Forças Armadas – e aqui o legislador optou por deixar de fora o militar estadual – nas hipóteses previstas nos seus incisos, a competência de julgamento do crime retorna à Justiça Militar.

Como verificado pela redação do artigo 9º, uma das hipóteses do inciso III é justamente quando o crime for cometido no âmbito de operação de “Garantia da Lei e da Ordem”. Nesse caso, cometido um crime doloso contra a vida de civil, quando esse for praticado por militar das Forças Armadas, o julgamento retornará à competência da Justiça Militar. Já quando o mesmo crime, no mesmo contexto, for praticado por militar estadual, será julgado pelo Tribunal do Júri, na disciplina do parágrafo primeiro do mesmo artigo 9º.

Essa é a normativa legal vigente sobre a qual repousa a análise jurídica aqui apresentada, com foco, precisamente, na revisão dogmática no tocante ao inciso III do artigo 9º do CPM, criado com o advento da lei novel.

#### **1.4 – Composição da justiça militar**

Mas antes de adentrar na citada análise, pela especificidade da Justiça Militar, e considerando que o presente estudo relaciona-se com o deslocamento da competência de crime para a justiça castrense, entende-se adequado trazer à baila a organização e composição da Justiça Militar. O enfoque será em saber quem, efetivamente, julgará o crime em apreço ao estudo.

Segundo o artigo 122, da CF/88, integram a Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar, bem como os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

O Superior Tribunal Militar – STM, conforme o art. 123, da Carta Magna, será composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, conforme a distribuição esboçada na tabela abaixo:

**Tabela 1 – Distribuição de origem dos Ministros do STM**

Origem		Nº Ministros
Militar (10)	Oficiais-generais da Marinha	03
	Oficiais-generais do Exército	04
	Oficiais-generais da Aeronáutica	03
Civil (05)	Advogados	03
	Juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar	02
TOTAL		15

A Constituição encerra por aí sua abordagem sobre a estrutura da Justiça Militar. Por conseguinte, para completa compreensão da organização e funcionamento da mesma, deve-se então recorrer à Lei Federal nº 8.457 – Lei de Organização da Justiça Militar da União, de 4 de setembro de 1992.

Ao disciplinar a composição e competência do Supremo Tribunal Militar, a lei traz, em seu artigo 6º, dispositivos que se relacionam com nossa pesquisa, ou seja, que de alguma maneira influenciam no julgamento dos crimes em estudo. Senão vejamos.

*Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:*

*(...)*

*II - julgar:*

*(...)*

*c) as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;*

Dessa maneira, fica claro que o STM será o segundo grau de jurisdição em relação aos crimes julgados pela primeira instância da Justiça Militar. Confirma-se o que diz a mesma lei sobre a organização e competência da primeira instância.

Em seu artigo 1º, o referido diploma legal prescreve:

*Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:*

*I - o Superior Tribunal Militar;*

*II - a Auditoria de Correição;*

*III - os Conselhos de Justiça;*

*IV- os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.*

Adiante, a Lei de Organização Judiciária da Justiça Militar da União divide o território nacional em circunscrições que abrangem um ou mais Estados-Membros e estabelece que cada circunscrição corresponderá a uma ou mais Auditorias de Justiça Militar. Essas, por sua vez, serão compostas por um juiz-auditor, um juiz-auditor substituto e equipe de auxiliares da justiça.

Na disciplina do artigo 16 do diploma legal em análise, haverá, no âmbito da Auditoria de Justiça Militar, duas espécies de Conselho de Justiça: (a) Conselho Especial de Justiça; (b) Conselho Permanente de Justiça. O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão de seus trabalhos. Já o Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos. O artigo 16 cita ainda a composição dos conselhos (o grifo é nosso):

*Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:*

*a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;*

*b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.*

Os juízes militares são selecionados por sorteio, dentre os oficiais de carreira das armadas, conforme mandamento do artigo 18:

*Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.*

A competência dos conselhos é encontrada no artigo 27 da lei. *In verbis*:

*Art. 27. Compete aos conselhos:*

- I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,*
- II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.*

A exceção prevista no inciso II do artigo acima apresentado dizia respeito a hipótese de competência direta do STM para julgar “o Juiz-Auditor Corregedor, os Juízes-Audidores, os Juízes-Audidores Substitutos, os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos junto à Justiça Militar, nos crimes referidos na alínea a deste artigo”. Entretanto a hipótese de competência do STM foi revogada, então a exceção deixa de ser aplicável.

Ainda sobre a competência dos conselhos, entende-se adequado trazer à luz a sistemática de distribuição de competências internas ao Conselho. O artigo 29 elucida quais são as atribuições do presidente do Conselho, militar mais antigo dos juízes militares, enquanto que o artigo 30 assenta as atribuições do juiz-auditor, juiz de carreira da Magistratura da Justiça Militar. Com as escusas pela longa transcrição, entende-se importante apresentar os dispositivos:

*Art. 29. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça:*

*I - abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do conselho;*

*II - mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;*

*III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;*

*IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;*

*V - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;*

*VI resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do conselho, ouvido o Ministério Público;*

*VII mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.*

*(...)*

*Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:*

*I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;*

*II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;*

*III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;*

*IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;*

- V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;
- VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
- VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;
- VIII - proceder ao sorteio dos conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta lei;
- IX - expedir alvará de soltura e mandados;
- X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;
- XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei;
- XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;
- XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;
- XIV - decidir sobre livramento condicional;
- XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;
- XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;
- XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;
- XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;
- XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;
- XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;
- XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;
- XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;
- XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;
- XXIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.
- Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.*

Analisando os artigos acima transcritos, percebe-se que as atribuições do presidente são mais no sentido da condução presencial do feito na audiência, enquanto que ao juiz-auditor ficaram encarregadas as atribuições que envolvem a análise monocrática de pressupostos processuais, questões preliminares com juízo de mérito, diligências e análise de pedidos relacionados com direitos fundamentais e garantias e algumas outras atribuições de caráter administrativo envolvendo o funcionamento da Auditoria.

A seguir, apresenta-se esquematização dos principais atributos dos Conselhos de Justiça na tabela abaixo, para resumir as informações.

**Tabela 2 – Visão sintética dos Conselhos de Justiça**

Característica	Conselho Especial de Justiça	Conselho Permanente de Justiça
Quanto à duração	Formado para cada processo	Permanente – composição muda a cada três meses
Composição geral	Juiz-auditor + 4 juízes militares	Juiz-autor + 4 juízes militares
Composição militar	Presidência: 1 oficial-general ou superior / + 3 outros oficiais	Presidência: 1 oficial superior / +3 oficiais até capitão (No caso da Marinha, chamado de capitão-tenente)
Competência	Processar e julgar oficiais (exceto oficiais-generais) nos delitos previsto na legislação penal militar (crimes militares)	Processar e julgar acusados que não sejam oficiais (praças especiais, praças e civis) nos delitos previsto na legislação penal militar (crimes militares)

Cite-se, ainda, que junto à Justiça Militar, são mantidos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que atuam nos processos desempenhando suas funções constitucionais regulares em face de suas atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais atinentes.

Em síntese, os crimes militares de competência da Justiça Militar Federal serão julgados, em primeira instância, por um Conselho de Justiça Militar (seja especial ou temporário), composto por um juiz-auditor de carreira e quatro juízes militares. Esses juízes militares são sorteados dentre todos os Oficiais de carreira das Forças Armadas. Em segunda instância, os crimes serão julgados pelo Supremo Tribunal Militar, composto por dez Ministros militares e cinco Ministros de origem civil.

## 1.5 – Composição do tribunal do júri

Como elucidado detalhadamente no subcapítulo 2.3, verifica-se que, em relação ao crime em estudo, o deslocamento de competência deu-se do Tribunal do Júri para a Justiça Militar Federal. Caso a lei não criasse a exceção correspondente ao §2º do artigo 9º do CPM, o enquadramento seria no §1º do mesmo diploma legal, ou seja, o crime seria julgado pelo Tribunal do Júri.

Dessa maneira, para comparar com maior clareza o efeito prático desse deslocamento de competência, com enfoque em qual órgão judicial efetivamente julgará o crime, analisar-se-á, nesse momento, a composição do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri, instituído no Brasil desde 1822, está previsto expressamente na Lei Maior, mais especificamente no art. 5º, XXXVIII, nos seguintes termos:

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

*a) a plenitude de defesa;*

*b) o sigilo das votações;*

*c) a soberania dos veredictos;*

*d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

Por tratar-se de tema afeto aos direitos e garantias individuais, trata-se de cláusula pétrea.

Como o próprio texto constitucional assevera, a lei trará a organização da instituição do Tribunal do Júri. Tal disciplina é feita pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 406 a 497, tendo essa normativa sido substancialmente alterada pela Lei nº 11.689/2008.

Com relação à competência do Tribunal do Júri, a mesma está prevista, de forma exaustiva, no artigo 74 do CPP. Senão, vejamos:

*Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.*

*§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do*

*Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*

*§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.*

*§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).*

Percebe-se que o dispositivo define de forma taxativa quais são os crimes de competência, não admitindo, por isso, analogias ou interpretações extensivas. Em síntese, são julgados no Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida.

A composição e método de seleção dos jurados merece estudo mais detalhado, pois o processo é um tanto específico.

A primeira etapa para formação do júri é chamada pelo CPP de “*alistamento dos jurados*”. Trata-se do cadastro, realizado em momento prévio aos julgamentos, de uma série de cidadãos que estarão sujeitos à convocação para atuar como jurados. O artigo 425 do CPP estipula que, anualmente, o Presidente do Tribunal do Júri determina o alistamento de um número de jurados de acordo com o número de habitantes da comarca, conforme tabela abaixo:

**Tabela 3 – Relação jurados alistados x habitantes da comarca**

Nº habitantes comarca	Nº jurados a serem alistados
Acima de 1 milhão	800 a 1.500
Acima de 100 mil até 1 milhão	300 a 700
Até 100 mil	80 a 400

O §1º do artigo 425 diz, ainda, que “(...) *nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes (...)*”.

Também nos parece importante compreender como é feito, na prática, esse cadastro. O §2º do mesmo artigo ocupa-se exatamente dessa explicação:

*§ 2o O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Sobre esse método de seleção, abri-se um breve parêntese para apresentar a crítica tecida pelo professor Aury Lopes Jr.<sup>34</sup>, a qual considera-se relevante ao presente estudo:

*Parte da crítica que ao final faremos à instituição do júri, inicia-se na seleção dos jurados, pois aqui começa a ruir a tese de “instituição democrática”, na medida em que – como regra – os jurados acabam por representar segmentos bem definidos da sociedade, como servidores públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, aqueles cuja ocupação (ou ausência de) lhes permite perder um dia inteiro (ou mais) em um julgamento.*

Sobre essa análise, acrescenta-se ainda uma observação. O caput do artigo 436 estabelece que o serviço do júri é obrigatório, o que, em tese, está relacionado com a natureza democrática do júri. Entretanto, o parágrafo segundo do artigo 436, ao tratar da recusa injustificada para atuar como jurado, assevera que a mesma acarretará na aplicação de multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Frise-se que o tópico, aqui, versa sobre a recusa injustificada, distinta da recusa por convicção religiosa, filosófica ou política, regulada pelo artigo 438 do CPP e que acarreta na imposição de prestação de serviço alternativo.

Ou seja, por mais que o artigo 436 estabeleça a obrigatoriedade do serviço do júri, a bem da verdade, sendo uma pessoa sorteada para atuar como jurado, a mesma poderá, independente de motivo relevante, recusar-se ao serviço, contanto que pague a multa fixada. Assim como o método de alistamento dos jurados, essa condição de “esquiva financiada” compromete, sobremaneira, a concepção de que o tribunal do júri corresponde à uma obrigação oponível a todo cidadão selecionado.

O Poder Judiciário possibilita, ainda, que os cidadãos voluntariamente se alistem para o Tribunal do Júri. Cite-se o excerto<sup>35</sup> do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

---

<sup>34</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

*Os candidatos podem se alistar junto ao Tribunal do Júri de sua cidade, apresentando cópia da identidade e CPF, certidão negativa criminal e atestado de bons antecedentes.*

Retomando a narrativa, cabe aprofundar o significado do trecho “*indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado*”. O CPP traz previsões, ao longo dos artigos seguintes ao 436, sobre essas condições. Senão, vejamos.

A primeira delas diz respeito à proibição do art. 426, §4º, qual seja a de que a pessoa que tenha integrado o conselho de sentença nos últimos 12 meses, ou seja, na lista anterior, seja incluída no alistamento do ano subsequente. A função principal da proibição é manter arejada a composição do conselho de sentença, afastando a figura do “jurado profissional”, que transforme numa atividade rotineira a atuação nos julgamentos, o que vai na contramão da característica basilar do júri: o julgamento por pessoas do povo, afastadas dos vícios e cacoetes do ritual judiciário, isenta de relações de proximidade com promotores e advogados que lá costumam atuar.

Mais adiante, o artigo 436 do CPP, ao estabelecer que o serviço do júri é obrigatório, acrescenta ainda que o alistamento atingirá cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade. Tem-se, então, mais duas condições para exercer a função de jurado: a idade acima de 18 anos e a notória idoneidade moral. Interessante observar que, em momento algum, o CPP elucida o que seria essa dita idoneidade moral.

A próxima condição para exercício da atividade de jurado possui natureza negativa. Diz respeito à previsão do artigo 437 de que certas pessoas estão isentas do serviço do júri. Assim, para serem alistados como jurados, os cidadãos não poderão estar enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

*Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:  
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;  
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;*

---

<sup>35</sup> CNJ. **CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;  
 IV – os Prefeitos Municipais;  
 V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;  
 VIII – os militares em serviço ativo;  
 IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;  
 X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Em tempo, cite-se, mais uma vez, trecho do sítio eletrônico do CNJ que traz alguns esclarecimentos sobre os requisitos para o alistamento:

*Como participar do júri – Para fazer o alistamento e participar de julgamentos, o cidadão precisa ter mais de 18 anos, não ter antecedentes criminais, ser eleitor e concordar em prestar esse serviço gratuitamente (de forma voluntária). São considerados impedimentos para ser jurado o cidadão surdo e mudo, cego, doente mental, que residir em comarca diversa daquela em que vai ser realizado o julgamento e não estar em gozo de seus direitos políticos. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou grau de instrução.*

Vê-se, então, que a própria Justiça traz alguns impeditivos que não são previstos diretamente no CPP, relativos à capacidade para o jurado exercer suas atividades como surdez, mudez, cegueira, doença mental, residir em comarca diversa do julgamento e não estar em gozo dos direitos políticos.

Apesar de não ter haver expressa previsão legal no CPP tampouco ter sido citado no artigo do CNJ acima consultado, a presente pesquisa nos apontou que é consenso doutrinário a condição de alfabetização do jurado.

O jurista Guilherme de Souza Nucci<sup>36</sup> espousa do entendimento que embora fosse ideal que os jurados representassem todas as classes sociais, deve ser levada em consideração a desigualdade sociocultural brasileira, o que permitiria inferir que, por ora, seria mais adequado garantir um corpo de jurados minimamente preparado, capaz de entender os assuntos debatidos em plenário. Para o autor, a alfabetização seria indispensável para que o

---

<sup>36</sup> NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

jurado possa ler os autos, sem quebrar a incomunicabilidade durante o julgamento. Logo, conclui que, além de possuir, no mínimo 18 anos, deveria o jurado ser de notória idoneidade, alfabetizado e possuidor de saúde física e mental compatíveis com a função, estar no gozo dos direitos políticos e ser brasileiro.

Aline Laia Cardozo<sup>37</sup> segue o mesmo entendimento, como vê-se em trecho de artigo de sua autoria:

*Diante do exposto e tendo em vista que a leitura dos autos do processo ou das cédulas de votação por terceiro feriria o sigilo e a incomunicabilidade constitucionalmente determinados, e que o jurado analfabeto talvez não teria, sozinho, plenas condições de compreender bem o que estaria ocorrendo no julgamento, estaria criada a possibilidade de prejuízo. Isso porque a má compreensão dos fatos ou das provas por parte deste jurado poderia levar a um veredicto equivocado, nos sentidos da absolvição ou da condenação. No primeiro caso, restaria prejudicada toda a sociedade, pois deixaria impune um agente que, em outras circunstâncias seria condenado e preso. No segundo, o prejuízo seria imposto ao acusado, pois se condenado, veria injustamente tolhido seu direito à liberdade, e conseqüentemente, sua dignidade.*

*E, como bem pondera André Estefam[8], não se trata de excluir o jurado em razão de seu grau de instrução, mas por não possuir aptidão mínima para atuar no julgamento.*

Tecido esse panorama acerca da fase de alistamento dos jurados, passa-se então à apresentação da segunda etapa: o sorteio e convocação dos jurados.

Trata-se de um sorteio simples presidido pelo juiz, com a presença do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública. Numa urna constando cédulas de todos os jurados alistados, são retiradas cédulas até que se atinja o número de 25 jurados.

Na disciplina do artigo 447, o Tribunal do Júri será composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, sorteados como anteriormente explicado. O juiz togado, embora encerre uma série de atribuições relevantes ao trabalho do Tribunal do Júri, não profere voto. O voto é privativo dos jurados que integram o Conselho de Sentença

---

<sup>37</sup> CARDOZO, Aline Laia. **Impossibilidade de um analfabeto integrar o corpo de jurados no tribunal do júri.** Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14017](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14017)>. Acesso em: 16 setembro 2018.

que, conforme previsão do CPP, será composto por 7 (sete) jurados integrantes do Tribunal do Júri.

Mais uma vez, o CPP optou pelo sorteio como forma de seleção dos jurados que integrarão o Conselho de Sentença, dentre todos os jurados que compõem o Tribunal do Júri. O código prevê, ainda, que acusação e defesa podem recusar imotivadamente até três jurados sorteados para integrar o Conselho de Sentença. As cédulas são sorteadas até que sejam “aceitos” sete jurados e com isso seja completo o Conselho de Sentença.

Com isso, encerra-se o estudo acerca de como é composto o Tribunal do Júri. Em síntese, os crimes são julgados por 7 (sete) jurados integrantes do Conselho de Sentença, sorteados dentre os 25 (vinte e cinco) jurados integrantes do Tribunal do Júri, sorteados dentre lista de alistamento de 80 a 1.500 (dependendo do número de habitantes da comarca que julga o caso) cidadãos previamente cadastrados.

O cadastro é realizado com base em listas requisitadas às seguintes fontes:

- Autoridades locais;
- Associações de classe e de bairro;
- Entidades associativas e culturais;
- Instituições de ensino em geral;
- Universidades;
- Sindicatos;
- Repartições públicas;
- Outros núcleos comunitários;
- Voluntários que se requerem o próprio cadastro no Tribunal do Júri.

As condições para cadastro das pessoas são as seguintes (devem ser satisfeitas todas as condições, simultaneamente):

- Não tenha integrado o Conselho de Sentença no ano anterior;
- Ser maior de 18 anos;
- Possui notória idoneidade moral;
- Não ser Presidente da República ou Ministro de Estado; Governador ou Secretário de Estado; legislador em qualquer esfera; Prefeito Municipal;

Magistrado, membro do Ministério Público ou Defensoria Pública; servidor do Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública; ou Militar da ativa;

- Não ter mais de 70 anos e requerido dispensa;
- Não ter, requerida e deferida, dispensa por justo impedimento;
- Não ser surdo, mudo, cego, doente mental;
- Não residir em comarca diversa do julgamento;
- Não estar em gozo de seus direitos políticos;

## 2 – CONTEXTO DE EDIÇÃO DA LEI 13.941/17

### 2.1 – O projeto de lei 5.768/2016

O surgimento da lei 13.941 tem sua origem nos trabalhos do Projeto de Lei do Senado nº 132/2000 de autoria do Senador Arlindo Porto. Ao ser encaminhado para a Câmara dos Deputados, tornou-se o Projeto de Lei nº 2014/2003 da Câmara dos Deputados. Ocorre que também teve início na Câmara dos Deputados projeto com idêntico teor do PL 2014/2003, qual seja o PL nº 5.768/2016 de autoria do então Deputado Federal Esperidião Amin – PP/SC apresentado em 06/07/2016 e tramitado em regime de urgência, na forma do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A tramitação do PL 5.768 deu-se com maior celeridade e, por fim, ocasionou a edição da lei em estudo. Dessa forma, concentra-se este trabalho na análise desse último PL.

O fato do projeto de lei citado ter sido tramitado em regime de urgência já é um fator que dialoga com o contexto de edição da lei em estudo. De acordo com o RICD, somente caberá requerimento de urgência em hipóteses previstas. No caso do PL 5.768, o mesmo foi arrimado no inciso I do art. 153 do RICD, que prevê a possibilidade de urgência “tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais”. Mas, além da previsão no art. 153, o requerimento de urgência deve ser aprovado pelo plenário e só será a ele submetido cumpridos certos requisitos. Ou seja, percebe-se que, para que o PL 5.768 tenha tramitado em regime de urgência, o tema abordado certamente suscitou considerável mobilização parlamentar.

Consultando a justificativa <sup>38</sup> para apresentação do projeto, começa-se a compreender os motivos dessa mobilização. Senão, vejamos:

*Cumprer ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de Garantia da Lei e da Ordem. Acerca de tal papel, vale citar*

---

<sup>38</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5768/2016** **Inteiro Teor**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra.jsessionid=744C24AFD6C2783BFD7DD29A4AF9438F.p roposicoesWebExterno1?codteor=1474872&filename=Tramitacao-PL+5768/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=744C24AFD6C2783BFD7DD29A4AF9438F.p roposicoesWebExterno1?codteor=1474872&filename=Tramitacao-PL+5768/2016)>. Acesso em: 12 de novembro de 2018

*algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014.*

*Dessa forma, estando cada vez mais recorrente a atuação do militar em tais operações, nas quais, inclusive, ele se encontra mais exposto à prática da conduta delituosa em questão, nada mais correto do que buscar-se deixar de forma clarividente o seu amparo no projeto de lei.*

O trecho traz uma breve contextualização das razões primárias oferecidas pelo Deputado autor do PL para justificar o mesmo. Verifica-se que trata-se da constatação de que as Forças Armadas têm sido utilizadas, com crescente frequência, como ferramenta de solução de demandas sociais extremas relacionadas com a Segurança Pública. Normalmente, as situações que ensejam esse emprego excepcional estão relacionadas ora com episódios de enfrentamento pesado de violência, como ocupação de comunidades ora dominadas por organizações criminosas, ensejo mais recorrente no Estado do Rio de Janeiro, ora em episódios onde as forças de Segurança Pública encontram-se de alguma maneira prejudicadas ao desempenho de suas atividades, como foram os casos das greves dos Policiais Militares da Bahia em 2014, do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte, ambas em 2017.

Em tempo, vale citar que em seu projeto original (Projeto de Lei nº 44, de 2016), a Lei nº 13.491/17 contava com um art. 2º, o qual estipulava que “*Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada*”. A referida provisoriedade justificava-se – na proposta legislativa – em razão do emprego das Forças Armadas como instrumento de segurança pública no período temporal correspondente à realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro (Rio2016) e por conta de uma antiga e reiterada reclamação dos Comandantes das Forças Armadas, quanto à sujeição de seus comandados à Justiça Criminal comum (especialmente em casos de crimes dolosos contra a vida). Ocorre que, na ocasião de sua sanção, o Presidente da República vetou esse artigo 2º. Contemplando as razões de veto, percebe-se que, assim como o Deputado autor da lei, o Presidente da República compartilha das razões que ensejaram a edição da lei, como constata-se na transcrição a seguir:

*Razões do veto*

*"As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica.*

*Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição".*

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Em artigo sobre o tema, Vladimir Aras<sup>39</sup> contextualiza a edição da Lei 13.941/17 de maneira alinhada com as percepções apresentadas acima. Senão, vejamos:

*As razões para tal mudança legislativa deitam raiz na polêmica ampliação do papel das Forças Armadas na segurança pública urbana e das fronteiras, em tempos de recrudescimento da violência e do aumento do poderio de organizações criminosas. Por falta de alternativas de segurança pública civil - seja por incompetência governamental ou por esgotamento do atual modelo de segurança pública e de investigação criminal -, militares têm sido utilizados pelo governo federal em operações de Garantia da Lei e da Ordem, o que vem acentuando situações potencialmente conflituosas com civis, criminosos ou não.*

*(...)*

*Tal interação deriva especialmente do emprego de militares na “guerra” contra as drogas, por meio das chamadas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), reguladas pelo art. 15 da Lei Complementar 97/1999, que podem ocorrer de forma episódica, em áreas previamente estabelecidas e por tempo limitado, para ações de caráter preventivo e repressivo[15]. Por força do §7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999, uma GLO é “considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal”.*

De fato, o principal argumento do Deputado proponente da lei, bem como do Presidente da República que a sancionou, corresponde à percepção de que, já que as Forças Armadas passaram a ser empenhadas, cada vez mais, como *ultima ratio* em ações que envolvem a Segurança Pública, seria mais apropriado um regramento jurídico específico de seu efetivo quando no desempenho dessas atribuições excepcionais.

Sobre essa linha racional, cabe um aprofundamento. Como já esclarecido no capítulo 2.2, a Carta Magna estabelece, expressamente, que uma das atribuições das Forças Armadas é a defesa da Lei e da Ordem, por iniciativa de qualquer dos Poderes Constitucionais. Essa

---

<sup>39</sup> ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. AcordaCidade.com.br, 22 out. 2017. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/184573/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13491-2017.html>>. Acesso em: 07 fevereiro 2019

previsão expressa aponta para certa fragilidade na linha racional acima apresentada. Ora, se o emprego das Forças Armadas na defesa da Lei e da Ordem faz parte de suas atribuições, o mero aumento do número de ocorrências em que as Forças Armadas são empregadas seria apto a justificar um regramento jurídico específico para crimes cometidos nesse âmbito?

Debrucemo-nos, mais especificamente, sobre as operações de “Garantia de Lei e da Ordem” (GLO), cenário no qual pode ocorrer o crime cuja alteração de competência para julgamento versa o presente estudo.

## 2.2 – Operações de “Garantia da Lei e da Ordem”

Consultando o sítio eletrônico do Ministério da Defesa, observa-se artigo<sup>40</sup> que explica o que são as operações GLO. A saber:

*Realizadas exclusivamente por ordem expressa da Presidência da República, as missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem nos casos em que há o **esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem.***

*Reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar 97, de 1999, e pelo Decreto 3897, de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares a **faculdade de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade.***

*Nessas ações, as Forças Armadas agem **de forma episódica, em área restrita e por tempo limitado, com o objetivo de preservar a ordem pública, a integridade da população e garantir o funcionamento regular das instituições.***

*A decisão sobre o emprego excepcional das tropas é feita pela Presidência da República, por motivação ou não dos governadores ou dos presidentes dos demais Poderes constitucionais.*

*Exemplo de uso das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem foi o emprego de tropas em operações de pacificação do Governo estadual em diferentes comunidades do Rio de Janeiro. Também, recentemente, o uso de tropas federais nos estados do Rio Grande Norte e do Espírito Santo, devido ao esgotamento dos meios de segurança pública, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

*As Forças Armadas também atuaram nos limites legais da GLO durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro (Rio + 20), em 2012; na Copa das Confederações da FIFA e na visita do Papa Francisco a Aparecida (SP) e ao Rio de Janeiro durante a*

---

<sup>40</sup> MINISTÉRIO DA DEFESA. **Garantia da Lei e da Ordem**. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2018

*Jornada Mundial da Juventude, em 2013; na Copa do Mundo 2014 e nos Jogos Olímpicos Rio 2016, ambos no Brasil. Além disso, operações de GLO são adotadas para assegurar a tranquilidade e lisura de processos eleitorais em município sob risco de perturbação da ordem. (Grifo nosso)*

Para contextualizar a importância da atuação das Forças Armadas no contexto da Segurança Pública estadual, assim manifestou-se Adriano Alves-Marreiros<sup>41</sup>:

*Aqui se compreende não só a importância do assunto, da motivação legítima, mas fundamentos constitucionais que garantem sua vigência plena. Trata-se aqui da importância de manter a própria soberania do Brasil em partes do território, e diríamos mais que isso, de garantir a cidadania e a segurança individual de cada cidadão que ali more e/ou é afetado com isso. Sinceramente, não precisamos dar exemplos, basta abrir os jornais. Lembro da frase do colega Melgaço em entrevista no Rio de Janeiro, quando se questionava a operação de GLO no Complexo do Alemão: “Só existem duas instituições capazes de ocupar o Alemão: o Exército e o tráfico: eu prefiro que seja o Exército!”.*

Em estudo das Constituições pretéritas, verifica-se que a utilização das Forças Armadas em ações destinadas, originariamente, à Segurança Pública, não é novidade. A constituição de 1824<sup>42</sup>, em seu artigo 148 afirma que “Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e defesa do Imperio”. A constituição de 1891<sup>43</sup>, em seu artigo 14 prevê que “As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior”. A Constituição de 1934<sup>44</sup>, em seu artigo 162 afirma que “As forças armadas são instituições nacionais permanentes (...) Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei”. A Constituição de 1946<sup>45</sup>, em

---

<sup>41</sup> MARREIROS, Adriano Alves-. **Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida**. Observatório da Justiça Militar Estadual. 11 nov. 2017. Disponível em <[https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida](https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida)> Acesso em 27 março 2019

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 de jan. 2019

seu artigo 177, assevera que “*Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem*”. Da mesma forma, a constituição de 1967<sup>46</sup>, em seu artigo 92, §1º, previa que “*Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem*”.

Mencione-se que a única exceção a essa reiterada previsão constitucional expressa de que as atribuições das Forças Armadas inclui ações afetas, a priori, à Segurança Pública, corresponde à Constituição de 1937<sup>47</sup>, que não cita expressamente as atribuições das Forças Armadas, limitando-se a afirmar em seu artigo 161 que “*As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República*”.

Traz-se à baila a análise de Reis Friede<sup>48</sup> em artigo sobre o tema:

*Interessante destacar, ainda, que desde a primeira Constituição republicana há expressa referência às Forças Armadas enquanto instrumento de: a) sustentação das instituições constitucionais (art. 14 da CF de 1891), b) garantia dos poderes constitucionais (art. 162 da CF de 1934; art. 177 da CF de 1946), c) garantia dos poderes constituídos (art. 92, § 1º, da CF de 1967; art. 91 da EC nº 1, de 1969), d) garantia dos poderes constitucionais (art. 142, caput, da CF).*

Para melhor elucidar o caráter do emprego das Forças Armadas na “Garantia da Lei e da Ordem”, recorre-se à previsão do artigo 15, §2º da Lei Complementar 97/99<sup>49</sup>, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. *In verbis*:

*§ 2º A atuação das Forças Armadas, na Garantia da Lei e da Ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os*

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 de jan. 2019

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

<sup>48</sup> FRIEDE, Reis. **Do emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem**. Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64323/do-emprego-das-forcas-armadas-na-garantia-da-lei-e-da-ordem/1>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 22 de jan. 2019.

*instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. (Grifo nosso)*

Corroborando com o panorama apresentado, Ferreira Filho<sup>50</sup> explica que as duas primeiras destinações mencionadas no aludido dispositivo em vigor (defesa da Pátria; garantia dos poderes constitucionais) retratam o papel elementar das Forças Armadas, sendo relativas à própria ideia de soberania do Estado brasileiro. A última, por sua vez, traduz hipótese em que as Forças Armadas poderão ser empregadas na “Garantia da Lei e da Ordem”, por solicitação de qualquer um dos poderes constitucionais, pleito que, registre-se, será submetido à decisão do Presidente da República. No último caso, tal emprego somente poderá ocorrer quando necessariamente constatado o exaurimento dos órgãos destinados à preservação da segurança pública (ação subsidiária), conforme previsão contida no art. 144 da Constituição.

Mais adiante, o mesmo autor traz relevante elucidação complementar:

*Em perfeito arremate, o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 3.897/01 preceitua que "consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional". Reforçando ainda mais a ideia de subsidiariedade inerente ao tema, dispõe o art. 5º do citado decreto que o emprego das Forças Armadas na GLO deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível.*

O arcabouço normativo apresentado aponta, de fato, para a percepção de que a atuação das Forças Armadas como garantes da Lei e da Ordem possui caráter subsidiário, sendo exceção à regra geral, apenas verificada em casos onde haja reunião das circunstâncias expressamente previstas nas normas citadas.

Em contraposição, a Política Nacional de Defesa / Estratégia Nacional de Defesa<sup>51</sup> faz a seguinte previsão, acerca das operações de “Garantia da Lei e da Ordem”. Senão, vejamos:

---

<sup>50</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DA DEFESA. **Política Nacional de Defesa Estratégia Nacional de Defesa**. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado\\_e\\_defesa/END-PND\\_Optimized.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018

*Para o emprego episódico na GLO, nos termos da Constituição, da Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996 e da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, e Lei Complementar no 136, de 25 de agosto de 2010, as Forças Armadas deverão prever a capacitação de tropa para o cumprimento desse tipo de missão.*

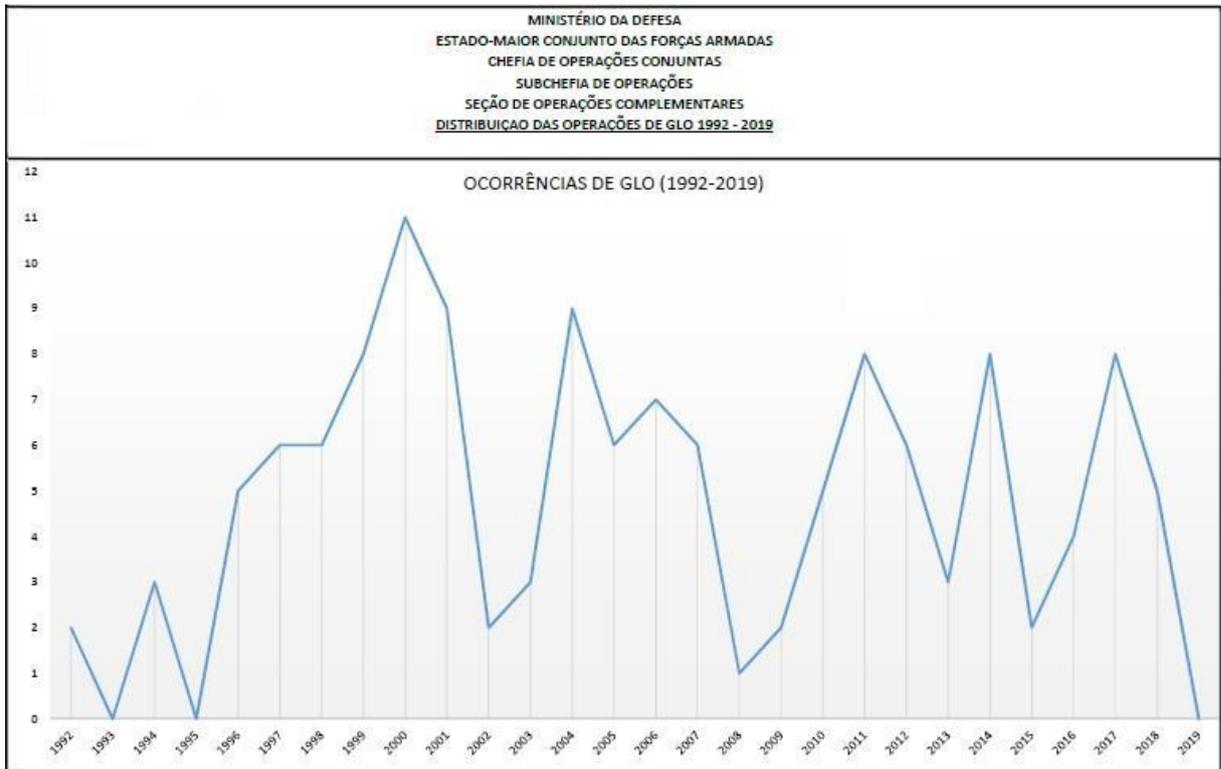
Aqui, nota-se uma narrativa que corrobora com a percepção de que as operações GLO fazem parte do portfólio das Forças Armadas, tanto o faz que está normatizada a necessidade de capacitação de sua tropa para o cumprimento dessa missão. A consequência lógica direta dessa previsão é a constatação de que os militares que são enviados para as operações dessa natureza já foram treinados para atuar no ambiente específico da operação. Ou seja, que esses combatentes estão aptos a distinguir entre o ambiente de guerra e o ambiente de “Garantia da Lei e da Ordem”.

Apontando na mesma direção, traz-se à análise o gráfico disponibilizado no site do Ministério da Defesa <sup>52</sup>, que dá conta da estatística de operações de GLO ocorridas desde 1992 a 2019.

### **Figura 1 – Distribuição de GLO de 1992 a 2019**

---

<sup>52</sup> MINISTÉRIO DA DEFESA. **Distribuição das Operações de GLO 1992 - 2019**. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios\\_e\\_operacoes/glo/grafico\\_linha.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/grafico_linha.pdf)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018



Em contrapartida, importante trazer à discussão um outro trecho específico da justificativa<sup>53</sup> do projeto de lei que deu origem à Lei 13.491/17, que aborda o motivo da previsão expressa das operações de “Garantia da Lei e da Ordem” no inciso III do § 2º do art. 9º. Mire-se o que diz o autor do PL:

*Quanto à alteração a ser procedida no inciso III do § 2º almeja-se consignar, de forma expressa, a competência da Justiça Militar da União no processamento e julgamento de militares que, no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), venham a praticar crimes dolosos contra a vida de civil.*

*Embora a atual redação faça menção à Lei Complementar nº 97, de 1999, e tal lei venha a tratar justamente da atuação do militar na faixa de fronteira e em operações de garantia, da lei e da ordem, não há alusão expressa à atuação do militar em ações de GLO, somente sendo mencionada a atuação do militar em ação militar, operações de paz e ação subsidiária, que podem não compreender a atuação do militar em GLO, pois não há consenso, no âmbito jurídico, acerca da natureza dessas ações. Assim, não havendo expressa alusão a atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo um consenso acerca da natureza dessas ações, corre-se o risco*

<sup>53</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5768/2016 Inteiro Teor. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=629E811463D4B35645EB399523D36C0F.proposicoesWebExterno1?codteor=1474872&filename=Tramitacao-PL+5768/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=629E811463D4B35645EB399523D36C0F.proposicoesWebExterno1?codteor=1474872&filename=Tramitacao-PL+5768/2016)>. Acesso em: 22 de janeiro de 2018

*de não ser-lhes assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir.*

Constata-se, então, que a inclusão do contexto de operação de “Garantia da Lei e da Ordem” no inciso III do §2º do artigo 9º do CPM teve como objetivo específico a retaguarda jurídica ao militar das Forças Armadas que atua nesse contexto.

A síntese desse breve aprofundamento sobre as operações de GLO nos leva a concluir que existe certa divergência sobre o caráter de excepcionalidade ou não do emprego das Forças Armadas nas mesmas.

De um lado, apontando no sentido de que o emprego das Forças Armadas em operações dessa natureza faz parte da habitual missão institucional das forças, foram obtidas as seguintes evidências. Primeiro, a série histórica que registra o número de operações de GLO atendidas pelas Forças Armadas de 1993 até 2018. Da mesma forma, há reiterada previsão constitucional do emprego das Forças Armadas em atividades de “Garantia da Lei e da Ordem”, desde a Constituição do Império. A mesma conclusão é reforçada por previsão, na Estratégia Nacional de Defesa, de que *“as Forças Armadas deverão prever a capacitação de tropa para o cumprimento desse tipo de missão”*.

Por outro lado, foram também obtidas evidências que levam à percepção de que a medida corresponde à excepcionalidade. A principal delas é a previsão da Lei complementar nº 97/99, de que as Forças Armadas somente atuarão na “Garantia da Lei e da Ordem” após esgotados os instrumentos **destinados** à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tal linha dedutiva é corroborada por previsões de doutrinadores que reforçam o caráter subsidiário da medida, bem como pela justificativa do Projeto de Lei nº 5.768/16 e pela redação das razões do veto do Presidente da República à Lei em estudo.

### 3 – ANÁLISE DOS POSICIONAMENTOS DOGMÁTICOS

Como tornou-se claro ante os estudos até o momento apresentados, o deslocamento de competência reveste-se de acentuadas controvérsias. No presente capítulo, busca-se revisar como os principais doutrinadores do Direito Penal Militar tem encarado o tema.

Vladimir Aras<sup>54</sup> traz à luz a questão da seguinte maneira:

*Saber se militares que matam civis devem ser julgados pelo tribunal do júri ou pela Justiça Militar era um problema que parecia ter sido equacionado há mais de duas décadas, antes mesmo da Reforma do Judiciário. Não foi. Na verdade, este tema tornou-se mais complexo nos últimos anos em função da escalada da violência urbana, que tem ampliado a interação de militares das Forças Armadas com a população civil em território brasileiro, em situações de policiamento urbano.*

(...)

*Com a alteração do art. 9º do CPM, a situação processual, que já era incerta, ganhou contornos mais complexos, pois a previsão ampliativa da competência da Justiça Militar da União poderia ser considerada constitucional neste aspecto, por remissão ao art. 124 da CF. De fato, cabe mesmo à lei federal definir [cabe indagar, todavia, os contornos constitucionais dessa franquia legislativa. Qualquer infração penal (comum) pode ser alçada à condição de crime militar (especial)? Ou tais condutas haveriam de atentar contra valores militares? Vide no STF o RE 122.706/RJ.] os crimes militares e, reflexamente, estipular a competência da JMU.*

*Resta o forte argumento, em sentido contrário, de que o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis por juízes-auditores ou por estes e colegiados militares (escabinados ou escabinatos) representa supressão da competência e da soberania do júri (art. 5º, XXXVIII, 'd', CF). Por este prisma, militares do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica teriam de ser julgados por júris federais, nos crimes dolosos contra a vida de civis, em situações propter officium [Um militar fora de serviço que mate um civil por causa de uma discussão num bar deve ser julgado pelo tribunal do júri perante a Justiça comum estadual]. Assim, a Lei 13.491/2017 em questão seria inconstitucional neste ponto.*

*Caberá ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, 'o', CF) dirimir os conflitos de competência que surgirem entre qualquer corte e o Superior Tribunal Militar [STF, CC 6895/RJ] em função dessa lei, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, 'd') a tarefa de definir os conflitos*

---

<sup>54</sup> ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. AcordaCidade.com.br, 22 out. 2017. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/184573/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13491-2017.html>>. Acesso em: 07 fevereiro 2019

*de competência que apareçam entre juízos federais e auditorias militares. Não serão poucos os casos.*

Na mesma obra, Aras faz menção à tese de instituição de Tribunais do Júri na Justiça Militar, tema por vezes aventado na doutrina. Seria uma espécie de meio termo entre o movimento de democratização e o movimento de especialização. Mire-se o excerto:

*Para superar a objeção de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF, tem-se dito que os julgamentos de militares das Três Armas que matem civis poderiam ser realizados por um júri composto por civis presidido por um juiz-auditor militar na própria JMU. A tribuna da acusação seria ocupada por um promotor militar, isto é, por um membro do Ministério Público Militar (MPM).*

*Essa tese chegou a ser aventada no STM pelo ministro José Barroso Filho, no caso do Complexo da Maré no Rio de Janeiro, de 2014, quando um fuzileiro naval matou um traficante (civil). Foi estabelecida pelo STM a competência da JMU para o julgamento dessa ação penal, mas o ministro José Barroso acabou vencido no que tange a esse júri civil na JMU:*

*A jurisprudência do Superior Tribunal Militar, bem assim a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela Justiça Castrense da União, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 9º, III, “d”, do CPM. Unanimidade. (STM, Pleno, rel. Min. José Coelho Ferreira, Apelação 000254-78.2013.7.01.0201/RJ, j. em 21/06/2016).*

*Ao que tenho conhecimento, tal tese foi pela primeira vez trazida a lume em 1990 pelo então subprocurador-Geral da República Cláudio Fonteles, em parecer apresentado ao STF no RE 122.706/RJ. Naquela ocasião, a Corte decidiu que “A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, par-18. C.F./88, art. 5., XXXVIII; art. 124, parag. único. III. RE não conhecido”.*

*Assim, o julgamento desses crimes em primeira instância caberia a um dos dois tipos de conselhos de justiça que existem na JMU e que são formados por oficiais militares e juízes-auditores, que são magistrados de carreira.*

*(...)*

*Não haveria, portanto, um tribunal do júri na JMU, mas os julgamentos seriam realizados por colegiados de primeiro grau, formados por militares e um juiz-auditor (juiz, civil, de carreira), cabendo a acusação pública ao MPM. São os escabinados. Neste caso, a imputação nos homicídios não se amoldaria ao art. 121 do CP, mas ao art. 205 do CPM.*

Na visão de Rômulo de Andrade Moreira<sup>55</sup>, o deslocamento de competência realizado pelo § 2º do art. 9º foi compatível com a normativa constitucional, entretanto correspondeu a grande retrocesso. Senão, vejamos:

*(...) indago se poderia a lei ordinária retirar do Tribunal do Júri a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados pelos integrantes das Forças Armadas tendo como vítimas um civil? Creio que sim, nada obstante não me agrada nem um pouco a alteração legislativa.*

*Veja que a referida Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, a tal “Reforma do Judiciário”, não fez qualquer alteração nos arts. 122 a 124 da Constituição, restando, portanto, inalteradas a organização, estrutura e a competência da Justiça Militar da União. O art. 124, por exemplo, afirma, desde a origem, competir à Justiça Militar (da União) processar e julgar os crimes militares definidos em lei e praticados pelos integrantes das Forças Armadas. Os policiais militares estaduais (incluindo os bombeiros) serão julgados pela Justiça Militar dos Estados, nos termos do art. 125, §. 4º. Ao contrário, a referida emenda à Constituição ressaltou expressamente a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil e o crime (doloso contra a vida) foi praticado por policial militar em serviço.*

*Assim, seria possível uma alteração no art. 9º. do Código Penal Militar, retirando da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados pelos integrantes das Forças Armada contra civil. Ocorreu, a meu ver, o seguinte: doravante, os crimes dessa natureza, praticados por aqueles militares (e naqueles contextos) passaram a ter natureza militar (tal como ocorria antes da alteração de 1996) e, por conseguinte, o julgamento deve se dar no âmbito da Justiça Castrense Federal, tal como lho impõe o art. 124 da Constituição. Aqui, a própria Constituição excepciona a competência do Tribunal do Júri, como se dá também em relação ao detentores da prerrogativa de foro estabelecida pela Constituição Federal (relembrando o Verbete 721 da súmula da Suprema Corte). Uma tal alteração já não seria possível quando se tratasse de delito da competência da Justiça Militar estadual, tendo em vista os termos expressos do art. 124, § 4º.*

*(...)*

*Para concluir, reafirmo a minha discordância da alteração legislativa, pois entendo que quanto mais se restringir a competência da Justiça Militar (seja a da União, seja a dos Estados), melhor será para continuarmos lutando por um Estado Democrático de Direito. E quão dura e penosa tem sido esta luta!*

---

<sup>55</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei que alterou a competência da Justiça Militar da União**. Emporiiodireito.com.br, 17 out. 2017. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-lei-que-alterou-a-competencia-da-justica-militar-da-uniao-por-romulo-de-andrade-moreira-1508242671>>. Acesso em: 26 março 2019

Adriano Alves-Marreiro<sup>56</sup>, em artigo sobre o tema, traz uma sólida análise das alterações de competência promovidas pela Lei 13.491/2017. Em apertado resumo, o autor entende que foram constitucionais as modificações legislativas em estudo. Para fundamentar seu entendimento, cita o parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República<sup>57</sup> assinado pelo Dr. Odím Brandão Ferreira e no sentido de improcedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra modificação legislativa anterior, mas cujo fundamento seria o mesmo da Lei 13.491/17. O autor destaca os seguintes trechos:

*Nem todo aumento de competência da Justiça Militar é, por si só, inconstitucional: impossibilidade da dedução da inconstitucionalidade da LC 97 pela simples verificação de que se atribuiu ao referido ramo do Judiciário maior medida de jurisdição que a prevista na lei anterior que, assim, fica acidentalmente constitucionalizada.*

*O problema posto pela lei resolve-se por meio da determinação das funções das Forças Armadas brasileiras, que se apura especialmente pela interpretação do art. 142 da CR: a defesa da lei e da ordem, sempre por iniciativa do poder civil competente.*

*A atividade desenvolvida pelas Forças Armadas nos termos do art.142 da CR c/c o art. 15, §3º, da LC 97, ou seja, quando “esgotados os instrumentos relacionados ao art. 144 da Constituição”, não é mera continuação das atividades policiais com outros meios: cuida-se aí da defesa de parcela da soberania brasileira sobre parcelas do território nacional, em contraposição a iniciativas ilícitas de estabelecimento de poder de fato paralelo e avesso ao Estado, ainda que sem o intuito imediato de substituí-lo como organização política básica da vida nacional.*

Após aprofundar-se na análise do parecerista, que segue na linha de constitucionalidade do dispositivo, o mesmo autor adiciona as seguintes considerações (mesma obra):

*No Brasil, a Justiça Militar da União tem previsão constitucional dentro do poder judiciário, assim sendo, qualquer pessoa a ela submetida será ouvida por juiz ou tribunal competente, estabelecido anteriormente, sendo independente e imparcial como parte do Poder Judiciário e será processada pelo Ministério Público Militar, composto por membros do Ministério Público da União, todos civis, vitalícios e com ingresso mediante concurso*

---

<sup>56</sup> MARREIROS, Adriano Alves-. **Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida.** Observatório da Justiça Militar Estadual. 11 nov. 2017. Disponível em <[https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida](https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida)> Acesso em 27 março 2019

<sup>57</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer pela improcedência da ADI 5032. Subprocurador-Geral da República Dr. Odím Brandão Ferreira

*público de provas e títulos. Aliás, já que o Pacto menciona, a Justiça Militar da União observa prazos muito mais razoáveis que outras justiças. Em todo caso, isto versa sobre competência para julgamento. Mesmo um entendimento contrário não modifica a natureza de crime militar de uma conduta, ainda que fosse julgada em outra Justiça. Mas, pela natureza da Justiça Militar brasileira e do Ministério Público Militar brasileiro, não são aplicáveis ao Brasil entendimentos como o expressado pela Alta-Comissária para os Direitos Humanos da ONU, Navi Pillay, que, ao emitir uma declaração em razão do Dia Internacional da Justiça Penal, revelou estar “profundamente preocupada” com as detenções contínuas de manifestantes no Bahrein, as perseguições a profissionais de saúde e as condenações à morte de quatro manifestantes em julgamentos militares, feitos à porta fechada:18<sup>58</sup>*

*“O julgamento de civis por tribunais militares é sempre motivo de preocupação. A aplicação da pena de morte sem recurso a um processo que respeite os princípios do direito e resultante de um julgamento feito à porta fechada é ilegal e absolutamente inaceitável”, refere Navi Pillay.*

*A alta-comissária da ONU sublinha que ‘todos os acusados têm direito a um julgamento justo em tribunais civis, de acordo com o direito internacional e com as próprias obrigações internacionais que o Bahrein tem de cumprir no que respeita aos direitos humanos’, pode ler-se no comunicado das Nações Unidas”. (Grifei).*

*O processo penal brasileiro, além do que foi dito acima, faz instrução e julgamento públicos, observando as garantias individuais previstas na Constituição e em tratados. Assim sendo, não existe a violação a que ela se refere ao tratar do Bahrein. É justamente a inobservância do princípio da publicidade, de garantias e independência para juízes e promotores e de garantias individuais em alguns países que embasa certos entendimentos. Mas o Brasil não está entre eles. Desta forma, manifestações como as do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de 2006<sup>19</sup>, da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a Turquia<sup>20</sup>, da Corte Interamericana<sup>21</sup> e da Comissão de Direitos do Homem e dos Povos Africanos não possuem qualquer sentido se aplicadas ao Brasil. Vale dizer, inclusive, que a Justiça Militar da União, além de observar direitos e garantias, é extremamente branda com réus civis, havendo inúmeras absolvições, quase todas com penas fixadas no mínimo legal e que, mesmo durante o regime militar, mostrou independência, com várias decisões contrárias ao governo, sendo a primeira Justiça do Brasil a conceder liminar em habeas corpus<sup>22</sup><sup>59</sup> e, quando estes foram proibidos, as petições,<sup>23</sup><sup>60</sup> que surtiam o mesmo efeito. E nunca devemos olvidar que as decisões do próprio STM estão sujeitas a revisão pelo STF e frequentemente são levadas àquela Suprema Corte, até porque para a defesa é um trâmite com poucas restrições, ao contrário de recursos do Ministério Público na área penal.*

---

<sup>58</sup> Apud ALVES-MARREIROS, Adriano. **Direito Penal Militar - Teoria Crítica e Prática**. Método, 05/2015. VitalBook file

<sup>59</sup> Apud Inteiro teor do acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258778> Acesso em outubro de 2017

<sup>60</sup> Apud ALVES-MARREIROS, Adriano. FREITAS, Ricardo. ROCHA, Guilherme. **Direito Penal Militar - Teoria Crítica e Prática**. Método, 05/2015. VitalBook file.

*Quase todas as justiças militares do mundo que são tão questionadas, não fazem parte do Poder Judiciário. São na verdade estruturadas como cortes marciais. Nelas, juízes e promotores não possuem garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, são subordinados às autoridades que determinam o curso da investigação, as sessões não são públicas, não há liberdade de escolha de advogado etc. Fundamentações mostram, pois, ementas inaplicáveis ao Brasil.(32)<sup>61</sup>*

*E mais: o pacto de San José da Costa Rica nada diz sobre isso: é mera interpretação de corte interamericana [O próprio STF já decidiu e ratificou que as decisões da corte interamericana não possuem poder cogente. Até porque isso violaria a própria soberania que é cláusula pétrea e, por isso, ninguém tem mandado para dela dispor, apesar de ideologias globalistas.]. Acho que, ao menos de forma inicial, esses argumentos bastam para afastar as preocupações sobre constitucionalidade e convencionalidade expressadas pelo amigo e colega Vladimir Aras em seu artigo (34)<sup>62</sup>.*

Passa-se, agora, ao entendimento de Rodrigo Foureaux<sup>63</sup> sobre a questão. Para o autor, a distinção de competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas dos praticados por militares estaduais é contrária ao princípio constitucional da isonomia. Entretanto sua conclusão é no sentido de que tanto os militares da União como os estaduais deveriam ser julgados pela Justiça Militar, ou seja, o autor oferece uma perspectiva ampliativa da Justiça Militar. Mire-se sua perspectiva:

*Com a nova lei, poderá ocorrer uma situação em que dois militares (um do Exército e um da Polícia Militar pertencente à Força Nacional) estejam atuando conjuntamente em operação determinada pelo Presidente da República e cometam o crime de homicídio doloso contra civil.*

*Nessa situação o militar das Forças Armadas será julgado pela Justiça Militar da União e o militar estadual será julgado pelo Tribunal do Júri.*

*Qual a razão dessa distinção, sendo que ambos militares estavam em situação de igualdade?*

*Trata-se de distinção aparentemente inconstitucional, sobretudo por ferir a isonomia. Ademais, onde há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito.*

---

<sup>61</sup> IDEM

<sup>62</sup> Apud ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>> Acesso em outubro de 2017.

<sup>63</sup> FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. 12 nov 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em 27 março 2019

*Portanto, os militares estaduais, nessas situações, também deveriam ser julgados pela Justiça Militar – estadual -, porém, essa interpretação encontra óbice no § 4º, do art. 125 da Constituição Federal que determina ser competência do Tribunal do Júri julgar os militares estaduais nos crimes dolosos contra a vida de civil.*

Em suas considerações finais (mesma obra), o mesmo autor traz ainda ensinamentos relevantes ao tema em apreço:

*A vida profissional militar tem toda uma peculiaridade que a distingue da vida civil, o que deve ser levado em consideração na fixação da competência para julgar os militares criminalmente.*

*Algumas entidades de direitos humanos apelidaram a nova lei como uma “licença para matar”, com fortes críticas à alteração, por acreditarem que houve um grande retrocesso. Em petição virtual visando que o Presidente da República vetasse o projeto de lei aprovado, a Anistia Internacional afirmou que o Brasil “violará tratados internacionais dos quais é signatário, obrigações que incluem a garantia do direito ao julgamento justo, imparcial e independente”.*

*Não há razões para afirmar que não haverá julgamento justo, imparcial e independente. O julgamento pela Justiça Militar, necessariamente, é técnico, ao contrário do julgamento pelo Tribunal do Júri, onde os jurados podem absolver livremente. Na Justiça Militar da União, todos os crimes de sua competência são julgados pelo Conselho de Justiça, que é composto pelo Juiz-Auditor, que é concursado, mais quatro juízes militares, que são sorteados dentre os oficiais da carreira. Portanto, na Justiça Militar da União, os crimes de homicídio contra civis, praticados nas hipóteses delineadas no § 2º, do art. 9º, do Código Penal Militar, serão julgados por cinco juízes, em primeira instância, sendo que quatro deles possuem toda uma história de vida, experiência e conhecimentos próprios da vida militar.*

*Uma das finalidades do Júri é que o réu seja julgado pelos seus pares, pessoas da sociedade que conhecem a sua realidade, que são verdadeiros juízes leigos, de fato, que julgarão pelos conhecimentos e experiência que possuem da “vida”, como forma de realização de justiça.*

*(...)*

*Dessa forma, se o civil possui o direito de ser julgado por seus pares, pelos motivos expostos, nada mais justo que o militar, em determinadas ocasiões, seja julgado, igualmente, pelos seus pares. Trata-se de aplicação da isonomia e da máxima de que onde há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito.*

*As situações delineadas no § 2º, do art. 9º, do Código Penal Militar envolvem toda uma circunstância que justifica o julgamento pela Justiça Militar da União.*

*Por fim, a Justiça Militar terá condições de dar uma resposta mais célere para a sociedade, em vista do quantitativo de processos que tramitam na Justiça Militar, se comparados aos que tramitam na Justiça Comum.*

Cícero Robson Coimbra Neves<sup>64</sup>, em artigo publicado logo após a entrada em vigor da Lei 13.491, traz à luz suas primeiras considerações sobre os impactos da nova lei nas investigações criminais militares. Ao longo de seu texto, o autor visita a novação consistente nas hipóteses em que os militares das Armadas serão julgados pela Justiça Militar, e não mais pelo Tribunal do Júri (regra do § 1º do art. 9º). Senão, vejamos:

*O segundo vetor (eixo) disposto pela nova lei, está na fixação da competência para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil.*

*(...)*

*Analisando o § 1º, em continuação, não se fala mais em “justiça comum” para excepcionar a regra, mas em Tribunal do Júri, o que foi um ganho técnico. Em adição, abrange ele tanto os militares dos Estados e do Distrito Federal como das Forças Armadas, já que não restringe sua aplicação a este ou àquele grupo.*

*(...)*

*Diversamente do § 1º, o novo § 2º aplica-se apenas aos militares das Forças Armadas e nas condições autoexplicativas de seus incisos, quando os autores do crime militar doloso contra a vida de civil serão processados e julgados pela Justiça Militar da União.*

*Para quem já defendia, na Justiça Militar da União a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar em cotejo com o art. 124 da CF, o novo § 2º do art. 9º é despiciendo, posto que nas condições de seus incisos, os militares estarão em serviço, portanto, em prática de crime militar nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, que somente pode ser processado e julgado pela Justiça Militar.*

Como vê-se, o doutrinador não manifesta contrariedade ao dispositivo, isentando-se de tecer uma análise mais profunda. Ainda que não seja um posicionamento expreso sobre a questão, dada a relevância do autor no cenário do Direito Penal Militar brasileiro, entende-se adequado apresentar o excerto. Pela narrativa adotada percebe-se que o autor não vê, ao menos nessa primeira abordagem ao tema, inconstitucionalidade ou inadequação subjetiva desse dispositivo.

---

<sup>64</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Observatório da Justiça Estadual. 26 nov 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>>. Acesso em 01 abril 2019

Passa-se então à interpretação de Eduardo Luiz Santos Cabett<sup>65</sup> acerca da modificação levada a efeito com a Lei 13.491. *In verbis*:

*Uma primeira alteração de monta diz respeito ao afastamento da Justiça Comum dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) contra civis. A competência agora passa a ser da Justiça Militar Federal. Isso porque a legislação sob comento alterou o conceito de “crime militar” para abranger os casos previstos agora no artigo 9º, § 2º, incisos I a III do CPM.(1) Portanto, algum caso de suposto homicídio de civil ocorrido em ações das Forças Armadas, em apoio às forças de Segurança Pública dos Estados, por exemplo, como tem ocorrido, será de competência da Justiça Militar Federal.*

*Não há inconstitucionalidade na alteração, vez que a Constituição Federal, quanto aos Militares da União, apenas dispõe em seu artigo 124 que cabe à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Assim sendo, no campo da Justiça Militar Federal, a competência está atrelada ao conceito do que seja “crime militar” e esse conceito é atribuído, pela própria CF, à lei ordinária. Quando o Código Penal Militar define como crime militar, mesmo o homicídio de civil por militar em dadas circunstâncias, apenas cumpre o mandamento constitucional de proceder à definição de crime militar e, por reflexo, delimitar a competência da Justiça Militar Federal. Observe-se que quando se trata na CF da competência da Justiça Militar Federal, não existe previsão de ressalva quanto aos crimes dolosos contra a vida de civil (vide artigos 122 a 124, CF).*

*Essa limitação se dá, somente no caso da Justiça Militar Estadual, nos termos do artigo 125, § 4º, CF. Ali se estabelece a competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento dos “militares dos Estados” nos “crimes militares definidos em lei”. Entretanto, existe a ressalva da competência do júri quando a vítima for civil, o que demonstra que a competência nos crimes dolosos contra a vida de civil, perpetrados, em tese, por militares, ainda que no exercício da função, será da competência da Justiça Comum Estadual (Tribunal do Júri).*

*Dessa forma a Lei 13.491/17 não poderia, sob pena de inconstitucionalidade, retirar a competência do Júri e atribuir à Justiça Militar Estadual o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida perpetrados, em tese, por Policiais Militares contra civis, ainda que no exercício da função. Tal alteração somente seria possível por meio de emenda constitucional.*

---

<sup>65</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil - competência de acordo com a Lei 13.491/17. Observatório da Justiça Estadual.** 3 dez 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/12/03/CRIMES-MILITARES-PRATICADOS-CONTRA-CIVIL-%E2%80%93-COMPET%C3%80NCIA-DE-ACORDO-COM-A-LEI-1349117>>. Acesso em 01 abril 2019

Percebe-se que o autor é pela constitucionalidade do retorno à Justiça Militar da competência de julgamento do crime em estudo, entretanto o mesmo não tece considerações acerca da adequação da modificação, o que nos leva a crer que não há objeções de sua parte à novidade. Na sequência da mesma obra, eu doutrinador rechaça a tese por vezes ventilada de incidência da figura do Tribunal do Júri na justiça militar:

*Então, a legislação em destaque manteve, em seu artigo 9º, § 1º, a competência da Justiça Comum Estadual (Tribunal do Júri) para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. A alegação de que se estaria fazendo referência a um suposto “Tribunal do Júri” da Justiça Militar soa absolutamente absurda. A uma porque simplesmente não existe tal previsão sequer no Código de Processo Penal Militar, o qual somente prevê os procedimentos ordinário ou comum e procedimentos especiais, inexistindo sequer menção à instituição do Tribunal do Júri.(2) A duas, porque é notório que a Constituição Federal ao tratar do “júri” no artigo 125, § 4º, somente poderia se referir àquele afeto à Justiça Comum, mesmo porque inexistente Tribunal do Júri no âmbito da Justiça Militar, conforme antes exposto. Além disso, pretender distorcer o texto constitucional e agora o legal para falar de um fantástico Tribunal do Júri Militar é pretender tapar o sol com peneira, como popularmente se diz, quanto às motivações da emenda constitucional que retiraram da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida perpetrados por Policiais Militares, devido a pressões internacionais e tratados sobre Direitos Humanos de que o país é signatário, tendo em vista a alta letalidade em confrontos (e aqui não se discute a questão da legalidade ou não das mortes, já que se trata de uma competência para processo e julgamento, quando prevalece, até prova em contrário, a presunção de inocência). Não obstante, é uma “cegueira deliberada” pretender ocultar as circunstâncias em que a Emenda Constitucional 45/04 se construiu no que tange a essa guinada da competência da Justiça Militar Estadual para o Tribunal do Júri, obvia e notoriamente, da Justiça Comum Estadual, jamais militar. Como dito, era mesmo impossível que o legislador constituinte fizesse referência a um suposto “Tribunal do Júri Militar” inexistente, uma espécie de espectro fantasmagórico jurídico inventado “ad hoc” e “a posteriori” em atividade tipicamente corporativista. Se pretendesse sua criação, o constituinte derivado o faria expressamente, jamais procedendo a simples alusão do júri, na clara intenção de excepcionar e afastar a Justiça Militar.*

Na visão de Ronaldo João Roth<sup>66</sup>, o deslocamento de competência tema do presente estudo veio em boa hora. Como vislumbra-se a seguir, o autor contextualiza sua opinião da seguinte forma:

---

<sup>66</sup> ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Observatório da Justiça Militar. 20 jan 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>>. Acesso em 02 abril 2019

*Ressalvado da competência da JME desde a Lei 9.299/96 e com o advento da Emenda Constitucional 45/04 que alterou a redação do artigo 125, § 4º, da CF, assegurada ficou a competência do júri popular quando se tratar de crime doloso contra vítima civil. Todavia, esta ressalva constitucional ficou limitada na esfera da JME, não alcançando a JMU, não só porque a Lei 9.299/96 foi declarada, inconstitucional pelo STM, por meio de controle difuso de constitucionalidade (AC 1997.01.006449/RJ – Rel. Min. Aldo da Silva Fagundes – J. 17.03.98)[8], mas também porque a redação da EC 45/2004 não contemplou a JMU na ressalva da competência do júri.*

*Assim, em boa hora foi promulgada a Lei 13.491/17 inserindo o § 2º no artigo 9º do CPM estabelecendo expressamente a competência da JMU para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.*

*A lei recém promulgada também inseriu no artigo 9º do CPM uma regra peremptória no § 1º prescrevendo que: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.” Note-se, portanto, que ao tratar dos crimes dolosos contra vida de civil o legislador ressalvou a competência do júri quando tais delitos forem praticados por militar estadual, ou por militar federal fora do contexto das missões das Forças Armadas, situação essa que já era objeto da Lei 9.299/96 e posteriormente foi constitucionalmente tratada na EC 45/04 (alterando a redação do § 4º do art. 125, CF).*

Mais à frente (mesma obra), o autor assevera que o deslocamento de competência é constitucional:

*Registre-se que a CF ao estabelecer a competência da JMU como fez em relação à JME (art. 125, § 4º, CF). Logo, a novel Lei 13.491/17, no que tange à fixação da competência da JMU para processar e julgar o homicídio doloso contra civil praticado por militares federais nas hipóteses previstas no § 2º inserido no art. 9º do CPM é perfeitamente harmônica com a CF.*

Em sua conclusão, o autor manifesta seu entendimento favorável em relação às mudanças legislativas advindas com a Lei 13.491/17:

*Enfim, a Lei 13.491/17, em perfeita harmonia com a CF, deve ser recebida com aplausos pela comunidade jurídica militar, que vê, agora, parcialmente corrigido o “cochilo do legislador” em relação à legislação penal militar, a qual, por ausência de modernização durante décadas, se distanciou da legislação penal comum.*

Voltando nossa atenção à opinião de Décio Alonso Gomes e Pedro Rabello Mariú<sup>67</sup>, percebe-se que os autores traçam uma análise profunda sobre a questão, muito cara ao presente estudo. Já em sua introdução, percebe-se que os autores discordam das razões que fundamentaram a edição da Lei 13.491, entretanto registram que andou bem o legislador ao restringir o retorno da competência de julgamento à Justiça Militar a uma categoria específica (militares das Armadas) e, mesmo assim, somente em condições específica. Confira-se *in verbis*:

*Ainda que discordemos das razões que conduziram à elaboração da nova norma (mesmo que considerada sua tresdestinação), fato é que, do ponto de vista de opção político-criminal, o legislador foi bastante eloquente, optando por retirar exclusivamente uma categoria de agentes (Militares ativos das Forças Armadas), em condições de ação específicas (art. 9º, § 2º, CPM), do âmbito de conhecimento e julgamento do Tribunal do Júri.*

Entretanto, na mesma obra, mais adiante, os autores passam a tecer uma detida análise do progresso social em cotejo com a consolidação dos Direitos Fundamentais advinda com o avanço do Direito Internacional, firmando entendimento de que a ampliação de competência da Justiça Militar opera uma involução nessa marcha à evolução jurídico-social democrática.

Após assentarem a força supralegal dos compromissos internacionais que tratem de Direitos Humanos assumidos pela República Federativa do Brasil, passam a analisar a ampliação de competências da Lei 13.491/17 em cotejo tais normas de Direito Internacional. Mire-se alguns excertos que sintetizam a linha racional empreendida pelos autores:

*À luz dos documentos internacionais descritos acima, reiteradamente, a Corte Interamericana e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se debruçaram sobre os limites materiais da competência da Justiça Militar, traçando paradigmas aceitáveis com o princípio do Juiz Natural.*

*(...)*

*Nesse sentido, a CIDH fixou o seguinte parâmetro de atuação da Justiça Militar: deve possuir escopo excepcional e restritivo e ser aplicado apenas aos membros das instituições militares, pelo cometimento de crimes que possam afetar interesses militares.[55]*

---

<sup>67</sup> GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. **O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da Auditoria de Justiça Militar.** Observatório da Justiça Militar. 20 jan 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/O-conceito-de-crimes-militares-e-seus-reflexos-processuais-do-%E2%80%9Cuniverso-particular%E2%80%9D-dos-crimes-militares-pr%C3%B3rios-e-impr%C3%B3rios-ao-%E2%80%9Cju%C3%ADzo-universal%E2%80%9D-da-Auditoria-de-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em 02 abril 2019

*Em precedente anterior, a Corte assinalou que a competência da Justiça Militar refere-se à proteção de interesses jurídicos especiais, relacionados às funções atribuídas pela lei às Instituições Militares[56].*

*De todo modo, a CIDH é taxativa em condenar legislações que atribuem à Justiça Militar a competência para julgar casos envolvendo violações aos Direitos Humanos, ainda que autor e vítimas sejam militares.[57]*

*(...)*

*Portanto, da análise detida da jurisprudência colhida, percebe-se que é remansoso o posicionamento em oposição à expansão deste ramo da Justiça Especializada.*

*Especificamente quanto à situação brasileira, já se pronunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela extinção da Justiça Militar Estadual, diante de indícios de desvio policial relacionado a execuções extrajudiciais, abuso de autoridade contra detentos e envolvimento com outras atividades criminosas.[59]*

*Destaque-se, por oportuno, que o referido relatório data de 1997, momento em que policiais e bombeiros militares respondiam por crimes comuns não previstos no Código Penal Militar perante a Justiça Comum (bem como, alcançava período em que os crimes dolosos contra a vida de civil ainda eram julgados pela Auditoria da Justiça Militar).*

Após este posicionamento, os autores traçam uma linha de evolução da legislação com base na EC 45/2004, Lei 9.299/96 e Lei 13.491/17 para concluir que o deslocamento de competência em estudo operado pela Lei 13.491/17 está em desacordo com o princípio da vedação ao retrocesso social. *In verbis*:

*Por derradeiro, é salutar rememorar que a atual configuração da Justiça Militar dos Estados foi profundamente reformada pela Emenda Constitucional n° 45,[60] afastando dos Conselhos de Justiça (Permanente e Especial) a competência para julgamento de crimes cometidos por militares contra civis.*

*Essa decisão política encontra-se alinhada com o afastamento do corporativismo atribuível aos referidos Conselhos, eis que criam a competência monocrática do Juiz de Direito – portanto, civil – que preside o colegiado da Auditoria de Justiça Militar.*

*De igual sorte, a Lei 9299/1996 excluiu a competência da Justiça Militar Estadual, em detrimento do Tribunal do Júri, quando o crime for cometido por militar contra civil.*

*Em suma: há, pois, vontade política no sentido da gradual restrição da definição de crime militar, de modo consentâneo à garantia do Juízo Natural.*

*Eventual normativa que contrarie tal tendência afrontaria o princípio da vedação do retrocesso social,[61] porquanto impõe comportamento político em sentido contrário à maximização dos direitos humanos. Tal prática inequivocamente subtrai de instituições democráticas o julgamento de delitos previstos exclusivamente em legislações alheias ao Código Penal Militar, desnaturando a especialidade militar.*

*Dentro desse contexto, expressivo é o exemplo dos crimes contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis, no contexto de operação de Garantia da Lei e da Ordem (art. 9º, § 2º, inciso III, do CPM, n/f da Lei 13.491/2017). A subtração da instituição do Tribunal do Júri,*

*notadamente a opção democrática em face de tais condutas, revela-se claramente incompatível com os preceitos mais caros aos Direitos Humanos, especialmente àqueles relacionados à imparcialidade do Conselho julgador, quando exerce o militar função de policiamento ostensivo, e não da sua vocação própria.*

Seguindo nosso estudo, traz-se à baila a concepção de Antônio Fernando Pinheiro Pedro<sup>68</sup> em artigo que visita o tema em apreço na presente obra. O autor já em sua introdução deixa claro seu posicionamento favorável em relação às modificações operadas pela Lei 13.491/17:

*A Lei n.º 13.491 de 13 de outubro de 2017 foi essencial para conferir segurança à atuação das forças armadas no exercício da Garantia da Lei e da Ordem”. A Lei alterou o art. 9º do Código Penal Militar, modificando sensivelmente a definição dos crimes militares e a competência para o julgamento de delitos imputados aos membros das Forças Armadas, infringidos dolosamente contra a vida de civil, em situações legalmente contextualizadas.*

*Várias foram as modificações introduzidas. Porém, no que tange aos delitos praticados contra civis no exercício de atividade militar, não se tratou de "mudança" e, sim, de um resgate teleológico da tutela legal militar.*

O autor entende, além disso, que a especial tutela jurídica acima referida deveria também alcançar o militar estadual quando este atuasse nas mesmas condições. Confira-se:

*Resgate esse que necessariamente merece ser ampliado, para abranger com isonomia também a atividade policial-ostensiva exercida pelas polícias militares estaduais quando no exercício coordenado ou conjunto das ações em Garantia da Lei e da Ordem - caso específico de uma intervenção federal decretada em unidade federada.*

*(...)*

*Ali, observa-se a ação de tropas federais e estaduais, em operações conjuntas ou simultâneas que, face à unicidade de comando, não deveriam sofrer tutela judiciária diferenciada quanto à apuração eventual de seus atos, na esfera penal-militar.*

No desenvolvimento da obra, é possível contemplar que o principal fundamento da opinião do autor está relacionado com os caracteres essenciais da atividade militar. Entende que a atividade reveste-se de características singulares em relação à forma de estrutura das

---

<sup>68</sup> PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Isonomia da jurisdição militar no exercício da Garantia da Lei e da Ordem. Observatório da Justiça Militar.** 23 fev 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/02/23/Isonomia-da-jurisdic%C3%A7%C3%A3o-militar-no-exerc%C3%ADcio-da-garantia-da-lei-e-da-ordem>> Acesso em 29 abril 2019

instituições, deveres e responsabilidades às quais são submetidos seus membros. Por essa razão, o tratamento jurídico deve ser também diferenciado, com a finalidade de dar viabilidade à atividade militar. Mirem-se alguns dos principais excertos que sintetizam sua linha racional:

*O Militar não é um profissional comum. É um cidadão dotado de características especiais.*

*Em qualquer parte do mundo, o militar é submetido a um regime especial de tutela, quando no exercício de sua atividade precípua. Essa atividade, parafraseando Max Weber, consiste em exercer a violência dentro de limites previamente definidos - violência cujo monopólio compete ao Estado.*

(...)

*Lidar profissionalmente com a violência requer qualidades excepcionais, profundo senso de dever, valores fortes e inquebrantáveis, excepcional disciplina, senso de obediência e comando, subordinação a rígido controle hierárquico (em especial o vertical), e estilo de vida muito próprio. A firme, controlada e apertada regulamentação da vida militar, coloca em relevo a coesão grupal, a lealdade e o espírito marcial.*

(...)

*A perenidade da instituição militar decorre dos poderes auto-normativos das organizações militares sobre os seus membros. A natureza administrativa desses entes, transcende em muito as normais condições de trabalho observadas na vida civil. Os poderes auto-normativos envolvem normas de etiqueta e cerimônia nas relações pessoais, conceitos de honra, rituais de companheirismo, sanções disciplinares que implicam restrições à liberdade, inclusive a criminalização de transgressões à regras de disciplina. Esses fatores objetivam condicionar o indivíduo a seguir, eventualmente, sem questionar, e quando se fizer necessário, ordem que poderá implicar no sacrifício pessoal de sua própria vida, ou na de outrem.*

*Parte destes rituais são um meio para controlar a ansiedade subjacente ao constante estado de alerta em relação ao entorno e ao "perigo de morte" - um sentimento próprio da profissão, que é especial e muito pouco analisado pelo mundo civil.*

(...)

*Se as normas militares necessitam tutela especial, para conferir efetividade implementadora junto ao seu próprio corpo funcional, com muito mais razão esta tutela deverá se fazer sentir na atividade policial militar, submetida à mesma estética e estendida às atividades próprias de polícia, as quais exigem maior contenção no trato com a comunidade, e envolvem combate à delinquência, repressão à criminalidade comum e atendimento às necessidades cotidianas dos cidadãos - desde fornecer uma informação até executar parto em viatura.*

*Há outro fator de valorização a ser considerado no componente militar: o respeito à atividade e a diferenciação de tratamento social conferida ao agente.*

*A necessidade dessa valorização e do prestígio é fulcral para o Estado Moderno. Afinal, nas sociedades caracterizadas pela livre iniciativa, não há fórmula de remuneração de militares profissionais que possa "competir" com as profissões e atividades econômicas inseridas no setor privado - mesmo em um país de elite burocrata, como o Brasil.*

*Por outro lado, os militares sofrem frequente segregação social, não raro imposta por dirigentes civis a que ficam ocasionalmente subordinados.*

*Destarte, o militar, a flor da nação, assume responsabilidades cada vez maiores para com a defesa da pátria e da Ordem Pública, sem a correspondente compensação econômica e social devida.*

*Posto isso, a única forma do Estado fidelizar o militar está na manutenção do regime especial de tutela que o proteja contra arbitrariedades de ordem disciplinar e conflitos na aplicação da justiça. Um regime que mantenha sua fé no status especial e que lhe confira prestígio, diferencie seu estilo de vida, agregando valor cultural à sua atividade.*

Cita-se, em tempo, artigo de Silvio Valois Cruz Júnior<sup>69</sup> onde o mesmo posiciona-se pela constitucionalidade da Lei 13.491/17:

*Necessário anotar que recente a Lei 13.491/17 fez constar na legislação militar, entre outras adequações, o parágrafo segundo do art. 9º do CPM, estabelecendo que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União. Tudo em estrita observância ao art. 124 da CF.*

(...)

*Mesmo com todos os impactos positivos acima mencionados, uma parcela de servidores públicos descontentes com a referida natureza militar dos delitos praticados nos termos do art. 9º do CPM, tenta, insistente e infrutiferamente, motivados não pelo interesse público, macular as Leis nº 9.299/96 e 13.491/17 com a pecha da inconstitucionalidade.*

(...)

*De igual modo, as Leis nº 9.299/96 e nº 13.491/17 são harmônicas aos instrumentos internacionais de direitos humanos, por meio do Controle de Convencionalidade. Assim, as duas mencionadas leis são inequivocamente válidas, diante da teoria da dupla compatibilidade vertical material; a) compatíveis com a CF/88; b) compatíveis com os Tratados de Direitos Humanos.*

Mais adiante (mesma obra), o autor fundamenta sua concepção de harmonia entre as legislações e os Tratados de Direitos Humanos. O enfoque de sua narrativa é a temática da investigação policial militar. Entretanto, a mesma linha racional pode ser empregada para compreender como o autor compatibiliza as alterações legislativas de ampliação de competência da justiça militar com os instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos. Senão, vejamos:

*A investigação policial militar, nos estritos termos da legislação de regência, não contraria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos -*

---

<sup>69</sup> CRUZ, Silvio Valois Júnior. **A Constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical.** Observatório da Justiça Militar. 22 ago 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/22/A-Constitucionalidade-da-Lei-1349117-e-da-Lei-929996-diante-da-teoria-da-dupla-compatibilidade-vertical>> Acesso em 29 abril 2019

*CADH, principal documento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não há violação a direitos fundamentais previstos na CADH, estando resguardado, inclusive, o direito à liberdade pessoal e as garantias judiciais previstas no rol dos arts. 7º e 8º do Pacto de São José da Costa Rica[16].*

*A falta de conhecimento técnico jurídico acerca deste ramo especializado do direito levou o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) a afirmar, de forma equivocada, que as recentes atualizações realizadas na legislação militar contrariam os princípios da independência e imparcialidade judiciais e do juiz natural. Persistindo no equívoco, concluíram que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares impedem uma investigação independente e imparcial[17].*

*É nosso dever esclarecer que a Justiça Militar é órgão especializado do Poder Judiciário, pois a matéria que conhece diz respeito aos crimes militares previstos no CPM e, após a Lei 13.491/17, os crimes previstos na legislação penal, quando praticados nos termos do art. 9º, do CPM.*

*A Justiça Militar do Brasil se destaca no mundo, pois é das poucas que pertence ao Poder Judiciário, não se constituindo numa Corte marcial ou administrativa. Seus Juízes togados gozam das garantias constitucionais previstas no art. 95 da CF (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e, suas decisões são revisadas pelos Tribunais de Sobreposição (STJ e STF), legitimando a sua existência e atendendo, inclusive, as exigências da ONU e da Comissão Internacional de Juristas, em relação à independência, competência e imparcialidade da Justiça Militar[18], reafirmando de forma plena o seu papel de guardião dos direitos fundamentais.*

*Em arremate, submete-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de natureza constitucional com funções gerais de fiscalização administrativa, financeira e correicional do Poder Judiciário.*

Com isso, resta finalizada a apresentação dos posicionamentos dogmáticos dos principais doutrinadores que labutam na seara penal e processual penal militar, o que permite avançar para a conclusão do presente trabalho monográfico.

## CONCLUSÃO

No presente estudo, desenvolveu-se uma análise jurídica e de constitucionalidade do deslocamento de competência de julgamento, do Tribunal do Júri para a Justiça Militar, dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas no âmbito de operações de “Garantia da Lei e da Ordem” levado a efeito pela Lei 13.491, que entrou em vigor em 13 de outubro de 2017.

Inicialmente, foram visitados os conceitos básicos que assentam o solo para a edificação das discussões mais profundas do tema em si. Passou-se pelo conceito de crime militar, pela normativa constitucional e infraconstitucional do tema, apresentando um panorama da evolução histórica da legislação de interesse. Posteriormente, foram também contempladas as composições da Justiça Militar e do Tribunal do Júri, servindo como base para a melhor percepção do efeito do deslocamento de competência aqui tratado.

Posteriormente, foi ainda aprofundado o contexto de edição da Lei 13.491/17, não só trazendo à luz os aspectos factuais e jurídicos de seu processo legislativo, mas também contemplando o viés político e social brasileiro que relacionou-se com a edição da norma.

Passou-se, ato contínuo, à pesquisa dogmática com a finalidade de sistematizar os posicionamentos dos principais pensadores do panorama do direito penal e processual penal militar.

A citada pesquisa nos permitiu alcançar algumas conclusões. A primeira delas, sem dúvida, diz respeito à complexidade que o Direito Militar, por si só, encerra. Trata-se de ramo do Direito Público que desperta opiniões extremamente controversas e, por vezes, conflituosas.

Trazendo a discussão para o tópico em estudo foi observado que, ainda que extremamente específico, também sobre o mesmo repousam grandes divergências. A revisão dogmática de tema que pode ser considerado recente, já que a lei entrou em vigor em outro de 2017, revelou opiniões diametralmente opostas.

O estudo revelou que a novação legislativa foi abordada sobre diversos prismas, que vão muito além da análise de constitucionalidade do deslocamento de competência aqui analisado. Temas de grande relevância e alcance jurídico como a própria análise de pertinência da existência da justiça militar, a compatibilidade ou incompatibilidade da Justiça Militar brasileira com os tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, a possibilidade ou não de existência de Tribunal do Júri no seio da justiça militar, o cabimento ou não de tratamento jurídico diferenciado aos militares em decorrência de suas características elementares, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da ampliação de rol de crimes militares (crimes militares por extensão), entre diversos outros tópicos cuja tensão e complexidade tornaram clara a necessidade de maior amadurecimento. Todavia, não foi possível aprofundamento em tais tópicos sob pena de desvirtuamento do escopo deste estudo. Registre-se aqui a sugestão de que tais temas possam ser abordados em outras obras, monográficas ou de outra natureza, dada sua grande relevância.

Retomando o foco desta obra, a análise sob o prisma da constitucionalidade do deslocamento de competência demonstrou que a maioria dos doutrinadores entende que foram constitucionais as alterações levadas a efeito com a lei novel. Registra-se, entretanto, o posicionamento divergente defendido por Rodrigo Foureaux e por Décio Alonso Gomes e Pedro Rabello Mariú (artigo de dupla autoria) que defendem a inconstitucionalidade do deslocamento de competência levado a efeito pela Lei em apreço. Mencione-se, em tempo, que os autores possuem fundamentos completamente diversos para chegarem a essa conclusão. Vladimir Aras não se posicionou acerca da (in)constitucionalidade, apenas apresentou os dois vieses da discussão.

Quando analisada a percepção dos juristas sobre a conveniência da mudança em estudo, não há como falar em maioria. Existem aqueles que entendem que, mesmo constitucional, a mudança corresponde a retrocesso. Há aqueles que acolheram como benfejeira a alteração legislativa. Finalmente, há ainda doutrinadores que não se posicionaram expressamente se o deslocamento de competência será positivo ou negativo para nosso Ordenamento Jurídico. Foi observado que os autores costumam defender ou contrapor a alteração legislativa em estudo conforme adotam posicionamento favorável ou desfavorável à expansão e fortalecimento da Justiça Militar.

Antes de encerrar o trabalho, tomo a liberdade de apresentar minha perspectiva sobre a controvérsia, desde já afastando qualquer pretensão de possuir melhor razão do que os juristas aqui estudados, servindo esta como mero ponto de vista de um graduando de direito que também é militar (do Corpo de Bombeiros). Parece-me impossível dissociar a discussão sobre a constitucionalidade e conveniência do deslocamento de competência em análise da grande controvérsia acerca da (in)constitucionalidade de ampliação de competência da justiça militar. E aqui não me prendo tanto à questão da constitucionalidade sob o prisma formal, posto que nesse quesito parece não haver dúvidas de que o texto constitucional não é contrário à ampliação da competência de julgamento da Justiça Militar. O cerne da questão é até que ponto a ampliação da justiça militar representa um descompasso entre os aspectos normativo-jurídico x político ideológico (simbólico) da Lei Maior. Como vimos, para alguns autores, o espírito da lei da Carta Magna seria no sentido de democratização da justiça, com consequente restrição a qualquer ampliação da competência da Justiça Militar. Reforçando esse argumento, observamos a adesão brasileira a normas internacionais que condenam a atuação dos ditos Tribunais Militares. Tal visão ganhou força com os resultados lenientes e corporativistas dos julgamentos, no âmbito da Justiça Militar, de crimes praticados por grupos de extermínio compostos por militares, culminando com os movimentos legislativos (Lei 9.299/96) e mesmo constitucionais (EC 45 e a ressalva do § 4º do art. 125) de prevalência da competência do Tribunal do Júri sobre a Justiça Militar quando a vítima for civil. Há que se reconhecer que, na leitura deste autor, de fato, ocorreram graves e lamentáveis desvios em julgamentos da Justiça Militar. Mas buscar corrigir esses erros com a supressão da competência de julgamento da Justiça Militar não me parece o melhor caminho. Se assim fosse, deveria ser retirada a competência também da Justiça Comum ou, especificamente, do Tribunal do Júri, já que também há diversos exemplos de situações que ensejam graves desvios em julgamentos lá realizados. Não é o caso.

Mas, ainda mais relevante ao meu posicionamento: assim como alguns dos autores aqui estudados, sou pela compatibilidade da Justiça Militar brasileira com a interpretação sistemática e garantista de nossa Constituição e com a normativa do Direito Internacional. Os julgamentos de nossa Justiça Militar seguem em quase plena simetria a estrutura de garantias de justo julgamento da Justiça Comum. Não há tribunais de exceção, o juízo é competente e prévio, não há julgamentos a portas fechadas, não há subordinação entre os juízes e as autoridades que conduzem as investigações, os juízes e membros do MP militar são cobertos por garantias, há respeito ao duplo grau de jurisdição, entre diversas outras ferramentas de

garantia de isenção dos julgamentos. Tal percepção é corroborada por minha experiência pessoal já que este autor, como então capitão do Corpo de Bombeiros, teve a oportunidade de ter sido sorteado e atuar como juiz militar da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pelas razões apresentadas, não vejo, no mero ato de ampliação de competência da justiça militar, inconstitucionalidade.

Partindo do pressuposto acima apresentado, volto-me para a mudança analisada trazida pela Lei 13.491/17. Em minha visão, quando um militar das Forças Armadas atua nos cenários de operações de “Garantia da Lei e da Ordem” ele está sujeito a uma série de deveres, condutas operacionais, cadeia de comando, riscos e vulnerabilidades inerentes à vida castrense que demandam tratamento jurídico diferenciado. De forma alguma isso deve ser entendido como um privilégio, pois não o é. Na verdade, isso pode ser até mesmo sinônimo de um julgamento ainda mais severo. O cerne da questão é que me parece mais alinhado com os preceitos constitucionais de isonomia e devido processo legal que, quando atuando em razão de atividade militar, o militar seja julgado pelos Conselhos de Justiça, pois os juízes militares possuem maior respaldo acerca de todas as circunstâncias que envolvem a atividade desempenhada quando do cometimento do crime, conhecimento esse que, sem dúvida, será fundamental para um julgamento mais justo. Em síntese, entendo que a mudança levada a efeito pela Lei 13.491/17 foi constitucional e desejável em nosso Ordenamento Jurídico.

Após todo o labor monográfico empreendido, foi possível perceber que os embates jurídicos sobre a questão acompanham em simetria toda a complexidade social que ensejou a edição da Lei 13.491/17. Certamente, as discussões sobre as alterações legislativas em comento ainda repercutirão por bom tempo e, arrisca-se dizer, o consenso ainda está longe de ser alcançado. Talvez tal panorama seja inerente à nossa tão assimétrica realidade social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. **AcordaCidade.com.br**, 22 out. 2017. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/184573/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13491-2017.html>>. Acesso em: 04 janeiro 2019

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações**. Observatório da Justiça Militar Estadual, 18 jan. 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 27 março 2019

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: parte geral**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 255.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina e jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. ed. 6. Curitiba: Juruá, 2008, p. 205.

ASSIS, Jorge Cesar. **Código Penal Militar Comentado**. Curitiba: Juruá, 5ª ed., 2004, p. 38

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum**. ConteudoJuridico, Brasília-DF: 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22925&seo=1>>. Acesso em: 23 janeiro 2018.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 157.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 14 de jan. 2019

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 21 de jan. 2019

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 21 de jan. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002Compilado.htm)>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 22 de jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L8457.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8457.htm)>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.229, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm)>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011. Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm)>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm)>. Acesso em: 23 de jan. 2018.

BANDEIRA, Esmeraldino O. T. **Curso de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 11-21.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares praticados contra civil - competência de acordo com a Lei 13.491/17. Observatório da Justiça Estadual**. 3 dez 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/12/03/CRIMES-MILITARES-PRATICADOS-CONTRA-CIVIL-%E2%80%93COMPET%C3%AANCIA-DE-ACORDO-COM-A-LEI-1349117>>. Acesso em 01 abril 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5768/2016 Inteiro Teor**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=744C24AFD6C2783BFD7DD29A4AF9438F.proposicoesWebExterno1?codteor=1474872&filename=Tramitacao-PL+5768/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=744C24AFD6C2783BFD7DD29A4AF9438F.proposicoesWebExterno1?codteor=1474872&filename=Tramitacao-PL+5768/2016)>. Acesso em: 12 de novembro de 2018

CARDOZO, Aline Laia. **Impossibilidade de um analfabeto integrar o corpo de jurados no tribunal do júri**. Âmbito Jurídico. Disponível em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14017](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14017)>. Acesso em: 16 setembro 2018.

CNJ. **CNJ Serviço: entenda como funciona o Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018

CRUZ, Silvio Valois Júnior. **A Constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical**. Observatório da Justiça Militar. 22 ago 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/08/22/A-Constitucionalidade-da-Lei-1349117-e-da-Lei-929996-diante-da-teoria-da-dupla-compatibilidade-vertical>> Acesso em 29 abril 2019

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRIEDE, Reis. **Do emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem**. Jus.com.br. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64323/do-emprego-das-forcas-armadas-na-garantia-da-lei-e-da-ordem/1>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

EAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. 12 nov 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/12/A-Lei-1349117-e-a-amplia%C3%A7%C3%A3o-da-compet%C3%Aancia-da-Justi%C3%A7a-Militar>> Acesso em 27 março 2019

GOMES, Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. **O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da Auditoria de Justiça Militar**. Observatório da Justiça Militar. 20 jan 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/O-conceito-de-crimes-militares-e-seus>>

reflexos-processuais-do-%E2%80%9Cuniverso-particular%E2%80%9D-dos-crimes-militares-pr%C3%B3prios-e-impr%C3%B3prios-ao-%E2%80%9Cju%C3%ADzo-universal%E2%80%9D-da-Auditoria-de-Justi%C3%A7a-Militar> Acesso em 02 abril 2019

GOULART, Henry. Crime Militar. **Revista da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 1, 1973.

JARDIM, Afrânio Silva. **O conceito de crime militar e a nova lei. Não nos esqueçamos do sistema constitucional!!!** Emporiiodireito.com.br, 31 out. 2017. Disponível em <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-conceito-de-crime-militar-e-a-nova-lei-nao-nos-esqueçamos-do-sistema-constitucional-por-afranio-silva-jardim>>. Acesso em 26 março 2019

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MARREIROS, Adriano Alves-. **Lei 13.491/2017, o júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida**. Observatório da Justiça Militar Estadual. 11 nov. 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/11/Lei-134912017-o-j%C3%BAri-que-n%C3%A3o-h%C3%A1-mais-e-o-que-n%C3%A3o-haver%C3%A1-uma-an%C3%A1lise-sobre-a-mudan%C3%A7a-da-natureza-comum-para-militar-de-certos-crimes-dolosos-contra-a-vida>> Acesso em 27 março 2019

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Distribuição das Operações de GLO 1992 - 2019**. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios\\_e\\_operacoes/glo/grafico\\_linha.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/grafico_linha.pdf)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Garantia da Lei e da Ordem**. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2018

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Política Nacional de Defesa Estratégia Nacional de Defesa**. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado\\_e\\_defesa/END-PND\\_Optimized.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf)>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei que alterou a competência da Justiça Militar da União**. Emporiiodireito.com.br, 17 out. 2017. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-lei-que-alterou-a-competencia-da-justica-militar-da-uniao-por-romulo-de-andrade-moreira-1508242671>>. Acesso em: 26 março 2019

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Polícia judiciária militar nos crimes dolos contra a vida de civil**. In: **III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/20252](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/20252)>. Acessado em 31 out. 2018.

NEVES, Cícero Robson. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**, Revista Direito Militar nº 126, Florianópolis: AMAJME, setembro a dezembro de 2017, pp. 23-28

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Observatório da Justiça Estadual. 26 nov 2017. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%B5es-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>>. Acesso em 01 abril 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Isonomia da jurisdição militar no exercício da Garantia da Lei e da Ordem. Observatório da Justiça Militar.** 23 fev 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/02/23/Isonomia-da-jurisd%C3%A7%C3%A3o-militar-no-exerc%C3%ADcio-da-garantia-da-lei-e-da-ordem>> Acesso em 29 abril 2019

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Parecer pela improcedência da ADI 5032. Subprocurador-Geral da República Dr, Odim Brandão Ferreira

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional nº 45/2004.** Advogado, 2006. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2006/pthadeu/inconstitucionalidade.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17).** Observatório da Justiça Estadual. 20 janeiro 2018. Disponível em <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>> Acesso em 01 abril 2019

STF, Pleno, **RE 260.404/MG**, rel. min. Moreira Alves, data de julgamento: 22/03/2001.

STF, Primeira Turma, **HC 78320**, Relator: Min. Sydney Sanches, data de julgamento: 02/02/1999.

STJ, Quinta Turma, **Agravo Regimental nº 480700**, Rel. Min. Laurita Vaz, data de julgamento: 04/08/2003.

STM, **HC 2006.01.034286-9**, Relator Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo, data de Julgamento: 27/02/2007.

STM, Pleno, **Recurso em Sentido Estrito nº 0000144-54.2014.7.01.0101**, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, data de julgamento: 09/06/2016.

STM, **Recurso em sentido estrito nº 1996.01.006348-5**, Relator: min. José Sampaio Maia, data de Julgamento: 12/11/1996.

STM, **Recurso em sentido estrito nº 1997.01.006449-0**, Relator: Min. Aldo da Silva Fagundes, data de Julgamento: 17/03/1998.

TJ-MG, **Recurso Inominado n. 79 – Proc. nº 34.033/ 3ª AJME**, Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha, Data de Julgamento: 17/12/1999.

TJ-DFT, **Segunda Turma Criminal, Recurso Inominado 2000.01.1.029745-9**, Relator: Desembargador Vaz de Mello, data de Julgamento: 23/05/2002.

TJ-PR, **Conflito de Competência nº 76.160-6**, Relator: Desembargador Oto Luiz Sponholz, Data de Julgamento: 05 de maio 1999.